

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

EDVALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA

**JOÃO PESSOA
2019**

EDVALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

J95d Junior, Edvaldo Ferreira da Silva.
Do Direito ao Desenvolvimento da Pessoa Humana /
Edvaldo Ferreira da Silva Junior. - João Pessoa, 2019.
64 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Meirelles Meirelles.
Monografia (Graduação) - UFPB/Ciências Jurídicas.

1. Direito ao Desenvolvimento da Pessoa Humana. I.
Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Meirelles. II. Título.

UFPB/CCJ

EDVALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

DO DIREIRO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE MAIO DE 2019

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.^a Me. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELES
(ORIENTADORA)**

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "lenilma sena de figueiredo meirelles".

**Prof. Esp. SERGIO JOSE VIEIRA LOPES
(AVALIADOR)**

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "gustavo batista".
**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

De início, externalizo que, em minha jornada, até esse momento de minha vida, algumas pessoas foram extremamente importantes para minha formação enquanto pessoa. Não me arrisco a enumerá-las para não cometer a injustiça de esquecer de alguém que não deveria ser esquecido, aos meus professores e professoras, mestres e mestras, amigos e amigas, um fraterno abraço de gratidão.

Registro o meu mais profundo agradecimento a minha família, meu sustentáculo, o lugar para onde sempre quero voltar.

Obrigado a minha companheira de vida, Tatiane Bispo Silva. Sou imensamente grato pelo incentivo, compreensão e por toda renúncia realizada para que eu pudesse concretizar esse sonho. Mais uma vez, obrigado.

Entretanto, ao olhar para o caminho já percorrido, também reservo esse momento para homenagear pessoas amadas que não mais estão aqui comigo, nessa vida terrena. Pessoas que o tempo levou, mas que para o sempre da minha existência, eu lembrei.

Meu pai, Edvaldo Ferreira da Silva, apesar de sua partida tão cedo de minha vida, tenho todo o seu exemplo de hombridade e honestidade para, sempre, seguir de forma inabdicável e intransigente. Dona Alcina (minha “Bú”) e meu avô Zé Cormo, obrigado por tudo, obrigado por ter mudado nossas vidas. Meu irmão, Edilson de Oliveira Silva, que saudade bicho, que falta que o teu cuidado em relação a mim me faz, como eu queria atender mais uma ligação tua perguntando por onde eu estou e se estou bem. Desculpa qualquer coisa e obrigado, por tudo. Aprendi a dirigir, visse. Te amo.

Nunca, jamais, eu poderia concluir esse curso de Direito e encerrar mais essa etapa da minha vida sem agradecer a senhora, minha inesquecível Mãe, Dona Nina. Quero lhe dizer que estou concluindo mais um sonho que sonhei e sei que também foi seu sonho, um dia. Seu filho tá seguindo a estrada e vai até aonde conseguir chegar. Confesso que a senhora sempre foi a razão primeira de tudo que eu um dia sonhei conquistar. Depois de sua partida, sigo jogando o jogo da vida mas, ainda, não encontrei uma nova finalidade para tudo, apenas, sigo seguindo o meu caminho. Obrigado por sempre ter acreditado em mim, até mesmo quando eu não acreditava. Obrigado por ter existido na minha vida. Minha Mãe, como eu amo a senhora. Sinto sua falta.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal realizar uma pesquisa exploratória e descritiva sobre “direito ao desenvolvimento da pessoa humana”. Para isto, partirá do balizamento das definições legais e doutrinárias relativas ao que vem a ser “desenvolvimento” e “direito ao desenvolvimento”. Tais definições primeiras adquirem relevante importância, pois, servirão para a compreensão do direito ao “desenvolvimento da pessoa humana” e do seu objeto de tutela a partir das diferenciações existentes entre ambos os direitos e os seus respectivos objetos de proteção legal, apesar da complementariedade entre ambos e da necessária relação de interinfluências mútuas que existe entre eles. Entretanto, antes de abordar o direito ao desenvolvimento da pessoa humana propriamente dito, a presente pesquisa demonstrará e comprovará a existência de um processo de desenvolvimento que se realiza internamente em cada indivíduo humano sendo, tipicamente, um processo biológico/fisiológico, mas que, por ser um sistema aberto, sofre decisiva influência do sistema social onde está inserido. Esse processo é o próprio desenvolvimento humano (ou desenvolvimento da pessoa humana) que, pela sua indispensabilidade para a própria consecução da dignidade da pessoa humana, deve ser o objeto de tutela de um direito humano fundamental. Uma vez demonstrada a existência do processo de desenvolvimento humano, a presente pesquisa o enquadará como o objeto de tutela do direito ao desenvolvimento da pessoa humana. Após, demonstrará a existência legal de tal direito, tanto na legislação internacional sobre os direitos humanos quanto na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo, por conseguinte, um direito da humanidade e um direito fundamental previsto no ordenamento constitucional pátrio atualmente vigente no Brasil.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Direito ao Desenvolvimento. Desenvolvimento Humano e Direito ao Desenvolvimento da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DA DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO BEM COMO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	10
2.1 DA DEFINIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E DA SUA DIFERENCIACÃO EM RELAÇÃO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO	10
2.2 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.	14
2.3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	18
3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO INALIENÁVEL, DO SEU OBJETO DE TUTELA E DOS TITULARES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	24
3.1 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO INALIENÁVEL, COMO UM DIREITO DIFUSO E COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	24
3.2 DA DELIMITAÇÃO E ANÁLISE DO OBJETO DE TUTELA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	27
3.3 DOS SUJEITOS ATIVOS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	30
4 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA.....	35
4.1 DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SEGUNDO O PENSAMENTO DE AMARTYA KUMAR SEN.....	35
4.2 O QUE VEM A SER O DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA E COMO ELE SE REALIZA	42
4.3 DO OBJETO DE TUTELA DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA	48
4.4 DA EXISTÊNCIA LEGAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS	50

4.5 DA EXISTÊNCIA LEGAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a lançar olhar sobre o direito ao desenvolvimento da pessoa humana com o fim de delimitar a sua existência legal, tanto na legislação internacional sobre direitos humanos quanto no ordenamento jurídico nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como identificar e delinear o seu objeto de tutela, o desenvolvimento da pessoa humana.

Isto é, a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a existência do direito ao desenvolvimento da pessoa humana a partir do seu objeto de tutela, o processo intrínseco de desenvolvimento que se opera endogenamente em cada ser humano.

Para tanto, esta pesquisa acadêmica buscará demonstrar que o direito ao desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento da pessoa humana tratam-se de direitos distintos que tutelam objetos diferentes, apesar de complementares em uma relação de interdependência e interinfluencições mútuas.

Demonstrará que o objeto protegido pelo direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na legislação internacional, é o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, ou seja, um processo social complexo exógeno ao indivíduo humano.

Por sua vez, especificará que o objeto tutelado pelo direito ao desenvolvimento da pessoa humana é um processo de desenvolvimento que se desencadeia endogenamente em cada indivíduo humano e que, apesar de ser um processo tipicamente biológico/fisiológico, sofre decisiva influência do ambiente social onde está inserido, sendo um fenômeno próprio, singular que necessita ser compreendido como um todo sistêmico e como componente do sistema social.

É sob essa perspectiva que o tema do presente trabalho ganha relevância. O indivíduo humano traz em si um processo próprio de desenvolvimento que, a todo tempo, sofre influência de elementos sociais externos que influenciam o seu desenrolar natural. Ou seja, o processo de desenvolvimento de cada indivíduo humano tem os seus componentes biológicos/fisiológicos influídos por fatores externos ao sistema (fatores sociais) que, durante todo o processo, tendem a influenciar positiva ou negativamente o desenvolvimento de cada pessoa.

Daí a necessidade de se reconhecer esse processo intrínseco que se desencadeia em cada ser humano como o objeto de proteção de um direito humano fundamental específico, o direito ao desenvolvimento da pessoa humana, para que, assim, através da tutela legal, se possa identificar um agrupamento mínimo de direitos que seja capaz de garantir e efetivar um conjunto fático/material de condições mínimas necessárias para a realização do desenvolvimento pleno de cada indivíduo humano e, por conseguinte, a concretude do antes citado direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

O presente trabalho se faz viável porque, em sua essência, se trata de uma pesquisa exploratória e descritiva com base em estudo bibliográfico sobre o direito ao desenvolvimento da pessoa humana bem como sobre o seu objeto de proteção legal.

Registra-se que boa parte da base conceitual empregada no presente trabalho foi extraída do livro “Direito ao Desenvolvimento” escrito por Robério Nunes dos Anjos Filho, publicado no ano de 2017.

Também é válido o registro de que do livro “Desenvolvimento como Liberdade”, escrito por Amartya Kumar Sen, foram retirados os fundamentos para a montagem do desenvolvimento humano como processo próprio e singularizado, consoante exposição realizada na seção 4.1 desta pesquisa.

No mais, outros autores e seus respectivos trabalhos também foram citados, a partir de textos digitais e de livros publicados, como embasamento para o raciocínio aqui desenvolvido. A presente pesquisa buscou, ao máximo, referenciar o que fora exposto no texto produzido.

No que diz respeito à estrutura e repartição do texto que ora se apresenta como trabalho de conclusão de curso, este encontra-se dividido em 03 (três) capítulos distintos.

O primeiro capítulo trata da definição e delimitação do que vem a ser o desenvolvimento bem como aborda o direito ao desenvolvimento na legislação internacional e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por sua vez, referido capítulo foi subdividido em 03 (três) seções distintas. A seção 2.1 buscou definir o que vem a ser o desenvolvimento (objeto de tutela do direito ao desenvolvimento) bem como diferenciá-lo do processo de crescimento econômico. Por sua vez, a seção 2.2 abordou o direito ao desenvolvimento na legislação internacional. Encerrando o primeiro capítulo, a seção 2.3 buscou delinear o direito ao desenvolvimento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O segundo capítulo tratou do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável, bem como buscou identificar e descrever o seu objeto de tutela e os titulares do direito ao desenvolvimento. Este segundo capítulo foi subdividido em 03 (três) seções distintas. A seção 3.1 buscou caracterizar o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, como um direito fundamental e como um direito difuso. A seção 3.2 delimitou e analisou o objeto tutelado pelo direito ao desenvolvimento. Por fim, a seção 3.3 identificou quem são os sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento.

Assim, os dois primeiros capítulos buscaram montar de forma clara os conceitos principais necessários para se entender de forma razoável o que vem a ser o “direito ao desenvolvimento” bem como se perceber satisfatoriamente qual o seu objeto de tutela e como ele se desdobra. A construção primeira de tais definições foi necessária para possibilitar uma melhor distinção em relação ao conceito de “direito ao desenvolvimento da pessoa humana” e ao seu objeto de proteção, pois, como será demonstrado, o desenvolvimento humano é abarcado de forma indireta pelo “direito ao desenvolvimento” a partir da concreção do processo de desenvolvimento social, o que aproxima tais direitos e destaca a interrelação que existe entre ambos.

Em suma, os dois primeiros capítulos tiveram uma finalidade metodológica, servir de parâmetro para a posterior fixação conceitual do direito ao desenvolvimento da pessoa humana bem como para o delineamento do seu objeto de tutela.

Partindo do pressuposto apresentado, o terceiro capítulo abordou o direito ao desenvolvimento da pessoa humana propriamente dito. Tal capítulo foi subdividido em 05 (cinco) seções diferentes. A seção 4.1 discorreu sobre o desenvolvimento humano segundo o pensamento de Amartya Kumar Sen. Destaca-se que a seção 4.1 serviu de base para a construção da seção 4.2 que se referiu, especificamente, ao processo de desenvolvimento da pessoa humana e a como, tal processo, se realiza. Por sua vez, a seção 4.3 dialogou com o que fora construído na seção 4.2 e versou sobre o objeto tutelado pelo direito ao desenvolvimento da pessoa humana. Por fim, a seção 4.4 identificou a existência legal do direito ao desenvolvimento da pessoa humana na legislação internacional sobre direitos humanos e a seção 4.5 tratou da previsão constitucional do direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

2 DA DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO BEM COMO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O presente capítulo buscará de forma premente definir e delimitar o que é o “desenvolvimento” tendo em vista ser ele o objeto de proteção e finalidade última do “direito ao desenvolvimento”. Para tanto, tal construção será efetivada tendo como parâmetro diferenciador a definição teórica de crescimento econômico.

Uma vez montado o conceito de desenvolvimento, o presente capítulo analisará o direito ao desenvolvimento tanto na legislação internacional quanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 DA DEFINIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E DA SUA DIFERENCIACÃO EM RELAÇÃO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Antes de lançar olhar sobre o direito ao desenvolvimento, necessário se faz definir e delimitar o que vem a ser o desenvolvimento que é o objeto tutelado pelo antes citado direito, conforme será pormenorizado na seção 3.2.

Conceituar e delinear a temática apresentada, o que vem a ser o processo de desenvolvimento, é uma tarefa complexa e traz em seu contexto uma necessária confluência de conhecimentos de áreas distintas para que seja possível a montagem de sua definição. Assim, o desenvolvimento é um tema interdisciplinar que abarca matéria de conhecimento de diversas áreas científicas, conforme expõe Anjos Filho (2017, p. 17):

o fenômeno do desenvolvimento, na concepção que interessa neste trabalho, era inicialmente objeto de estudo apenas da economia, mas hoje é visto como tema interdisciplinar que envolve também, por exemplo, aspectos jurídicos, políticos, sociológicos e culturais, sem contar as peculiaridades ensejadas pelas diversas percepções ideológicas que orbitam ao redor do tema.

Num primeiro momento, é válido registrar que, durante algum tempo, o conceito de desenvolvimento estava intimamente ligado ao conceito de crescimento econômico. Nessa fase, desenvolvimento era confundido com crescimento econômico em uma visão reducionista do tema que, nesse momento histórico, entendia o processo de desenvolvimento, apenas, por uma de suas facetas, a econômica.

Entretanto, crescimento econômico e desenvolvimento são fenômenos que podem ser diferenciados por terem características próprias. O crescimento econômico pode até ser condição para o desenvolvimento, mas sozinho e de forma isolada, não é suficiente para tanto. Ou seja, um país pode crescer economicamente, mas pode não se desenvolver quando tal crescimento não gera melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Nesse sentido Anjos Filho (2017, p.19) ao citar grupo de economistas preocupados com dados empíricos expõe que:

o desenvolvimento econômico pressupõe como condição necessária - mas não suficiente - o crescimento. Isso porque o crescimento econômico por si só não assegura o desenvolvimento, já que é possível que o aumento da produção, da riqueza, não se dê em benefício da economia como um todo ou da melhoria das condições da população em geral. Esse resultado pode ocorrer por força de diversos fatores, dentre os quais a acumulação excessiva de riqueza por parte de determinados grupos ou elites detentores da propriedade dos bens de produção, aumentando a concentração de renda, e a elevação das taxas de desemprego em decorrência da informatização, robotização e mecanização dos setores de produção e serviços. Observa-se, assim, que nessa vertente crescimento corresponde a um dado objetivo de aumento dos indicadores de riqueza que aferem quantitativamente o produto econômico, ao passo que a noção de desenvolvimento está vinculada à melhoria qualitativa das condições de vida da população, pela transformação da economia, que passaria a corresponder a um modelo moderno, eficiente, e inclusivo.

Por sua vez, Correia (2014, p.03), também diferencia desenvolvimento e crescimento econômico ao afirmar que:

A diferenciação entre crescimento econômico e desenvolvimento, geralmente, é feita por economistas. A distinção entre os dois conceitos consiste em que o crescimento econômico se refere à variação do Produto Interno Bruto do país (ou renda nacional bruta) que representa, portanto, o crescimento da renda e do Produto Interno Bruto - PIB, sem acarretar uma mudança estrutural mais profunda.

Ou seja, o crescimento econômico está intrinsecamente ligado a questões quantitativas relacionadas a produção econômica de um determinado estado nacional. Isto é, um país cresce economicamente quando o seu produto interno bruto cresce. Todavia, esse crescimento econômico pode não gerar desenvolvimento quando não possibilita uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, quer dizer, o crescimento econômico, quando não acarreta uma melhoria na estrutura social, ele não gera desenvolvimento.

Assim, e com base no que fora antes exposto, é possível afirmar que, para além das questões quantitativas, o desenvolvimento pressupõe uma série de variáveis de ordem qualitativa que possibilitem uma mudança positiva nas condições de vida

social das pessoas. Quer dizer, o desenvolvimento está intimamente ligado a melhorias na estrutura de vida dos indivíduos. Crescimento econômico sem possibilitar uma mudança qualitativa na vida dos sujeitos sociais é, apenas, crescimento da capacidade produtiva de um determinado Estado. Desenvolvimento traz, em seu bojo, uma necessária melhoria nas condições sociais e pessoais de existência dos seres humanos que compõem determinada sociedade.

Ao conceituar desenvolvimento, Correia (2014, p.06) assim discorreu sobre o tema:

O desenvolvimento econômico envolve uma série de variáveis de ordem qualitativa e quantitativa, que conduzem a uma radical mudança de estrutura da economia e da própria sociedade, mudanças inclusive de ordem psicológica, cultural e política. Neste sentido, o progresso resultante do desenvolvimento econômico proporciona alterações estruturais, haja vista que a sua estrutura passa por modificações substanciais que o levam ao novo status. É possível identificar alguns fatores do processo de desenvolvimento de um país, como a quebra do círculo vicioso da pobreza, que é o desafio inicial de qualquer política de desenvolvimento e o progresso tecnológico.

Ao pronunciar-se sobre o tema, Eros Roberto Grau (2002, p. 259) assim divagou sobre o conceito de desenvolvimento:

Não me deterei, neste passo, em digressões cuja obviedade, inquestionada, pode ser sumariada na distinção entre o qualitativo – o desenvolvimento – e o quantitativo – crescimento econômico. Importa incisivamente considerar que, como anotei em outra oportunidade, “a ideia do desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social continuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento”.

Desta forma, fica evidenciado que o conceito de desenvolvimento traz em seu cerne um complexo que abarca não, tão somente, aspectos quantitativos voltados a produção econômica e a geração de riquezas por parte dos diversos estados nacionais. O desenvolvimento pressupõe, como já dito, melhoria na qualidade de vida das pessoas. Logo, em seu objeto, está inserida uma necessária melhora nas condições de existência das pessoas no que diz respeito a concretização de direitos fundamentais através de processos sociais inclusivos e de uma efetiva distribuição das rendas e riquezas produzidas através do processo econômico.

É o processo de desenvolvimento que, através da implementação de mudanças estruturais na sociedade, possibilita uma gradativa eliminação da miséria

e da pobreza e, por conseguinte, a materialização de uma conjuntura social desenvolvida que pode possibilitar o acesso de todos os indivíduos a um conjunto de condições (alimentação, saúde, educação, moradia, lazer...) que lhes permitam desenvolver as suas potencialidades humanas, daí o porquê do crescimento econômico ser condição para o desenvolvimento mas não instrumento suficiente para tanto quando gera, apenas, riquezas acumuladas para poucos (concentração de renda) e não é instrumento de melhoria nas condições de vida das pessoas que estão inclusas e interagem com tal processo.

Nas palavras de Furtado (1980, p.15-16):

O conceito de desenvolvimento tem sido utilizado, com referência à história contemporânea, em dois sentidos distintos. O primeiro diz respeito à evolução de um sistema social de produção na medida em que este, mediante a acumulação e progresso das técnicas, torna-se mais eficaz, ou seja, eleva a produção do conjunto de sua força de trabalho. Conceitos tais que eficácia e produtividade são evidentemente ambíguos quando se lida com sistemas sociais de produção, cujos *inputs* e *outputs* são heterogêneos e se modificam com o tempo. [...] O segundo sentido em que se faz referência ao conceito de desenvolvimento relaciona-se com o grau de satisfação das necessidades humanas. A ambiguidade neste caso aumenta. Existe um primeiro plano no qual se podem usar critérios até certo ponto objetivos: quando se trata da satisfação de necessidade humanas elementares, tais como a alimentação, o vestimento, habitação. Também é verdade que a ampliação da expectativa de vida de uma população – tidas em conta certas distorções introduzidas pela estratificação social – contribui indicador de melhora na satisfação de suas necessidades elementares. Mas na medida em que nos afastamos desse primeiro plano, mais urgente se torna a referência a um sistema de valores, pois a idéia mesma de necessidade humana, quando não referida ao essencial, tende a perder a nitidez fora de determinado contexto cultural. Em rigor, a idéia de desenvolvimento possui pelo menos três dimensões: a do incremento da eficácia do sistema social de produção, a da satisfação de necessidades elementares da população e a da consecução de objetivos a que almejam grupos dominantes de uma sociedade e que competem a utilização de recursos escassos.

Assim, é perceptível que o desenvolvimento abarca, ao menos, com base no pensamento acima exposto por Celso Furtado, um necessário aperfeiçoamento no sistema social de produção atrelado a satisfação das necessidades das pessoas que formam o conjunto social. Caso contrário, o melhoramento do sistema produtivo se resume a crescimento econômico porque não foi capaz de possibilitar uma melhoria nas condições de vida dos indivíduos enquanto comunidade humana.

2.2 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Conforme descrito por Anjos Filho (2017, p. 72), a primeira vez em que a expressão “direito ao desenvolvimento” foi utilizado se deu em 1972 na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo e foi proferida por Keba M’Baye:

A sistematização teórica do direito ao desenvolvimento é relativamente recente. É comum na doutrina majoritária a afirmação de que o primeiro a utilizar a expressão direito ao desenvolvimento foi o jurista senegalês Etienne Keba M’Baye, na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo em 1972, publicada com o título de *O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*, afirmando na ocasião que o desenvolvimento é um direito de todo Homem, que tem o direito de viver e o direito de viver melhor.

Entretanto, antes de Keba M’Baye ter utilizado a expressão direito ao desenvolvimento de forma pioneira, o tema desenvolvimento já permeava as discussões em torno da reconstrução da Europa no pós-segunda guerra mundial. Nesse momento, as discussões em relação ao desenvolvimento como processo social se intensificaram, pois, tendo sido a Europa o mais impactado teatro de operações da guerra, uma vez que a segunda grande guerra surge, primeiramente, como um conflito europeu, a destruição daquele continente, em seus aspectos urbano, industrial, econômico, humano... era imensurável e a necessidade de reconstrução, urgente. É nesse precedente cenário que os esforços pelo refazimento da Europa fizeram surgir uma noção de desenvolvimento que, em muito, era atrelada a ideia de crescimento econômico. Logo, nesse primeiro momento as noções de desenvolvimento e crescimento econômico convergiam em sentidos aproximados (Kinoshita; Fernandes, 2008, p.02).

Assim, os estados buscavam restabelecer as suas estruturas produtivas sob a bandeira do desenvolvimento. No entanto, como já fora exposto, a noção de desenvolvimento transcende ao simples crescimento econômico e abarca aspectos qualitativos relacionados as condições de vida das pessoas.

Nas palavras de Kinoshita e Fernandes (2008, p.02):

Desde a primeira metade do Século XX, mais concretamente com o final da Segunda Guerra Mundial que arrasou a Europa continental, a problemática do desenvolvimento tem merecido grande atenção por parte dos Estados e das organizações internacionais, sendo justo reconhecer ainda a importância das organizações não governamentais que pugnam por uma sociedade mais justa, democrática e pacífica. Assim sendo, no período pós-guerra, os países ocidentais preocupados com a recuperação das suas economias fustigadas pelas duas grandes guerras mundiais têm associado o tema do

desenvolvimento ao crescimento econômico. Entretanto, no momento presente, é de se notar que o termo desenvolvimento não se reduz ao crescimento eminentemente econômico, mas abrange outros aspectos entre os quais cabe asseverar – o social, o cultural, o político, o científico e tecnológico, o cultural e até mesmo o espiritual do ser humano, objetivando a plena realização dos homens e das mulheres que se traduzem em desenvolvimentos nacionais e culminam com o desenvolvimento global e planetário.

É nesse contexto que o tema desenvolvimento e, posteriormente, a expressão direito ao desenvolvimento, passou a figurar como temática de discussão perante as Organizações das Nações Unidas e, por conseguinte, passou a compor alguns instrumentos normativos internacionais sendo, inclusive, positivado implicitamente no sistema constitucional brasileiro emergente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme será exposto na seção 2.3 da presente pesquisa.

Entre esses instrumentos normativos internacionais se encontra a Carta das Nações Unidas que foi assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

O tema desenvolvimento, nesse instrumento, foi tratado em 03 (três) capítulos distintos da Carta das Nações Unidas de 1945. Em seu capítulo IX, que trata da cooperação internacional econômica e social, o seu artigo 55, assim dispõe:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
 - b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
 - c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.
- (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Por sua vez, o artigo 56 da mesma Carta das Nações Unidas estabelece:

Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

O termo desenvolvimento também é citado no capítulo XI da Carta das Nações Unidas que trata da declaração relativa a territórios sem governo próprio. Nesse capítulo, o seu artigo 73, assim prescreve:

Os membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o

princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam

- a: a. assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso;
- b. desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;
- c. consolidar a paz e a segurança internacionais;
- d. promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com organismos internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste artigo; e: (GRIFEI)
- e. transmitir regularmente ao secretário geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Ainda no que se refere a Carta das Nações Unidas, o seu capítulo XII que fala do Sistema Internacional de Tutela, traz a seguinte redação em seu artigo 76:

Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no artigo 1 da presente Carta serão:

- a. favorecer a paz e a segurança internacionais;
- b. fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela: (GRIFEI)
- c. estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e
- d. assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os membros das Nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do artigo 80. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

As discussões acerca do desenvolvimento também permearam a elaboração da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Colônias, conforme exposto por Kinoshita e Fernandes (2008, p.02):

Por uma parte, nos finais dos anos cinquenta e início de sessenta, com a independência de grande parte de antigas colônias a questão do desenvolvimento entra definitivamente como um dos pilares da atuação da ONU, pois os grupos do então denominado “Terceiro Mundo” que constituíam nessa época e ainda hoje constituem a maioria na Assembleia Geral reivindicavam a independência de outros Estados ainda sob a dominação

colonial, a ampliação da cooperação internacional justa e o desenvolvimento dos seus povos. Devido a forte pressão dos países de “Terceiro Mundo”, a XV Assembleia Geral da ONU adotou a famosa “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Colôniais” em sua Resolução n. 1.514 de 14 de dezembro de 1960, onde constava o seguinte: “colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, entrava o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e vai de encontro ao ideal de Paz Universal”.

É nesse contexto histórico que, conforme já externalizado, Etiene Keba M’Baye pronuncia no ano de 1972, pela primeira vez, a expressão “direito ao desenvolvimento” na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo.

Por outra via, a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 4 de dezembro de 1986, consolida importante evolução na concepção de desenvolvimento e de direito ao desenvolvimento. Nela, o direito ao desenvolvimento passa a ser reconhecido como um direito humano. Assim, é na resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ou Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento) que a concepção de desenvolvimento é consagrada como direito humano inalienável.

É a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento que, logo no seu artigo 1º, § 1º, estabelece um conceito de direito ao desenvolvimento e impõe a sua inalienabilidade. Segundo tal dispositivo normativo:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Já o artigo 2º da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, põe a pessoa humana como o sujeito central do desenvolvimento da mesma forma que prescreve que todos os seres humanos têm responsabilidade, individual e coletivamente, pelo desenvolvimento ao passo que também estabelece que os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, conforme transcrição abaixo:

Artigo 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e

proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Da análise de tais dispositivos, fica evidente que o conceito de desenvolvimento evolui e passa a abarcar outras perspectivas da sociedade como o aspecto social, cultural e político tendo a pessoa humana como sujeito central desse desenvolvimento como um processo que quer florescer como um todo social.

Por fim, é válido o destaque de que a concepção de direito ao desenvolvimento conforme foi estabelecida na resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento) foi ratificada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que aconteceu em Viena no ano de 1993. Essa reunião na capital da Áustria produziu a Declaração e Programa de Ação de Viena para a proteção dos direitos humanos.

2.3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Ao lançar olhar sobre o direito ao desenvolvimento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é possível perceber que, apesar dos diversos empregos da palavra desenvolvimento em seu corpo normativo, nenhuma dessas aplicações diz respeito de forma expressa e direta ao direito ao desenvolvimento. Entretanto, o objeto de tutela do direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na seção 3.2 desta pesquisa (que trata, justamente, da delimitação e análise do objeto de proteção do direito ao desenvolvimento), é matéria devidamente protegida por diversos dispositivos constitucionais, isto é, o conteúdo do direito ao desenvolvimento é implicitamente tutelado no texto constitucional de 1988.

Por outra via, é possível afirmar que um determinado direito humano não precisa estar literalmente previsto e de forma expressa em um dado ordenamento jurídico interno para ter validade e estar em vigor, tendo em vista a sua indispensabilidade para a efetivação da dignidade humana. Tal afirmação encontra respaldo no que expõe Comparato (2005, p. 224):

Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional.

Logo, sendo o direito ao desenvolvimento, um direito humano tutelado pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos, tal fato, por si só, já garante a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Registre-se que a previsão direta de um determinado direito no texto constitucional não é a única forma de que tal direito tenha proteção constitucional. Segundo Anjos Filho (2017, p. 195):

existem três grupos de direitos fundamentais conforme o texto constitucional brasileiro atual: a) os que estão expressos na Constituição; b) os que estão implícitos, decorrendo do regime e dos princípios adotados pela Lei Maior; e c) os que estão firmados nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Corroborando o que fora exposto e fazendo uso do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, é possível extrair que os direitos e garantias expressos no texto normativo constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional de 1988, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte pois, por força do antes citado dispositivo constitucional, a Carta Maior de 1988 adota o sistema de cláusula aberta de direitos fundamentais.

Logo, o reconhecimento do direito ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro se dá de forma implícita ante a não previsão expressa de tal direito corpo normativo da Carta Constituinte de 1988.

Nesse sentido são as palavras de Anjos Filho (2017, p. 195) ao afirmar que o direito ao desenvolvimento foi integrado ao ordenamento jurídico nacional como um direito fundamental:

Embora o direito ao desenvolvimento não esteja incluído de maneira expressa no Título II da Constituição de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, nem tampouco tenha sido explicitamente mencionado em qualquer outro dispositivo constitucional, o regime e os princípios por ela adotados, bem como os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte, permitem concluir no sentido da sua integração ao direito positivo brasileiro como um direito fundamental.

Ou seja, conforme exposto por Robério Nunes dos Anjos Filho bem como pelo que se extraí da regra estabelecida no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (que institui o sistema de cláusula aberta de direitos fundamentais no arcabouço jurídico constitucional brasileiro), a citação direta e expressa de um direito no texto constitucional é uma das formas de se consagrar determinado direito como integrante do sistema jurídico legal interno, contudo, não é a única forma de um determinado direito ser incorporado ao ordenamento jurídico pátrio. Outros direitos e garantias fundamentais podem decorrer implicitamente da interpretação extensiva de outros direitos previstos no texto constitucional bem como do regime e dos princípios pela Constituição adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, pois, a Constituição Federal de 1988 abarca o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais.

Sobre a cláusula aberta de direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 1163) afirma que:

o direito constitucional é um sistema aberto de normas e princípios que, através de processos judiciais, procedimentos legislativos e administrativos, iniciativas dos cidadãos, passa de uma *law in the book* para uma *law in action* para uma *living constitution*. Esta perspectiva teórico-jurídica do sistema constitucional, tendencialmente principalista, é de particular importância, não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos (cfr. infra, colisão de direitos fundamentais), mas também porque permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema. A respiração obtém-se através da textura aberta dos princípios; a legitimidade entrevê-se na ideia de os princípios consagrarem valores (liberdade, democracia, dignidade) fundamentadores da ordem jurídica e disporem de capacidade deontológica de justificação; o enraizamento prescreuta-se na referência sociológica dos princípios e valores, programas, funções e pessoas; a capacidade de caminhar obtém-se através de instrumentos processuais e procedimentais adequados, possibilitadores da concretização, densificação e realização prática (política, administrativa, judicial) das mensagens normativa da constituição. Por último, pode dizer-se que a individualização de princípios-norma permite que a constituição possa ser realizada de forma gradativa, segundo circunstâncias factuais e legais (Bin).

Já Miranda (1988, p. 153/154), ao se referir a abertura constitucional a novos direitos fundamentais, assim se pronunciou analisando a Constituição Portuguesa:

Como dissemos no início do presente volume, o nº 1 do art. 16 da Constituição aponta para um sentido material de direitos fundamentais: estes não são apenas os que as normas formalmente constitucionais enunciem; são ou podem ser também direitos provenientes de outras fontes, na perspectiva mais ampla de Constituição material. Não se depara, pois, no texto constitucional um elenco taxativo de direitos fundamentais. Pelo contrário, a enumeração (embora sem ver, em rigor, exemplificativa) é uma enumeração aberta, sempre pronta a ser preenchida ou completada através

de outros direitos ou, quanto a cada direito, através de novas faculdades para além daquelas que se encontram definidas ou especificadas em cada momento.

Ou seja, os direitos fundamentais em sentido material são direitos fundamentais não previstos diretamente no texto constitucional, mas que podem ser extraídas implicitamente de uma interpretação extensiva de outros direitos presentes no texto da Constituição Federal de 1988, ou que sejam decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, como é o caso do direito ao desenvolvimento.

Em relação ao pensamento acima apresentado, Sarlet (2007, p.93), ao se referir a regra presente no artigo 5º, §2º da CRFB/1988, assim se pronunciou:

a citada norma traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. Neste contexto, importa salientar que o rol do art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo.

Embassando o que fora antes exposto, Anjos Filho (2017, p. 196) desenvolve importante raciocínio no que diz respeito a presença do direito ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro atrelando a sua previsão implícita ao rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (previstos no artigo 3º, da Constituição de 1988) bem como a concreção da dignidade da pessoa humana, listada como um dos fundamentos da República Brasileira (conforme artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional de 1988). Segundo o antes citado autor:

A tese de que o desenvolvimento nacional citado no art. 3º da nossa Lei Maior pode ser entendido como um direito fundamental implícito se coaduna com o entendimento de Ingo Sarlet no sentido de que as expressões regime e princípios mencionadas no § 2º do art. 5º da Constituição se referem às disposições contidas no Título I, arts. 1º a 4º, daquele mesmo Texto. É preciso, agora, indagar sobre o alcance da expressão desenvolvimento nacional. Para tanto, podemos partir da constatação de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro, e, dessa forma, deve ser observada e guardada não só no plano jurídico, pela própria Constituição e pelas demais normas do direito positivo, mas, também, na esfera governamental e no agir individual e coletivo de todos aqueles que compõem a dimensão humana do Estado. A busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana, portanto, deve permear todos os quadrantes possíveis, o que inclui as condutas do governo, do mercado, e, finalmente, da sociedade civil. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da nossa Constituição podem ser entendidos como verdadeiras premissas necessárias ao pleno respeito à dignidade da pessoa humana. De fato, essa tarefa exige a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a

promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, ainda, que seja garantido o desenvolvimento nacional. Todos esses objetivos fundamentais, portanto, estão estreitamente vinculados à dignidade da pessoa humana, o que, a nosso ver, indica de maneira segura que a noção constitucional de desenvolvimento nacional deve se alinhar plenamente à ideia de desenvolvimento humano que serve de alicerce ao direito ao desenvolvimento. Em outras palavras, desenvolvimento nacional não pode ser confundido com o mero crescimento econômico do país. O desenvolvimento, em termos constitucionais, vai além, não podendo ser dissociado da dignidade da pessoa humana nem tampouco dos demais objetivos fundamentais, para cuja realização pode contribuir decisivamente.

Com base no que fora exposto e em um análise literal do texto constitucional, é possível afirmar que, apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não ter, expressamente, tratado do direito ao desenvolvimento, ela tutelou, em diversos dos seus dispositivos, o desenvolvimento, que é o objeto de tutela do direito ao desenvolvimento, configurado, assim, a existência implícita do direito ao desenvolvimento no arcabouço jurídico constitucional atualmente vigente no Brasil.

O próprio preâmbulo da CRFB/1988 coloca o desenvolvimento como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, que seria a sociedade brasileira.

Destaca-se que a par do caráter não normativo do preâmbulo constitucional, ele é fonte para a interpretação do sistema constitucional brasileiro baseado na Constituição Cidadã de 1988.

Conforme já demonstrado logo acima, o desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 3º, inciso II, da CRFB/1988. Tendo em vista todo o processo de construção do conceito de desenvolvimento, conforme exposto na seção 2.1 do presente estudo, acredita-se que o desenvolvimento nacional perseguido pela Constituição de 1988 é, justamente, o processo de desenvolvimento que, transcendendo a esfera unicamente econômica, busca concretizar uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, sendo assim, claramente, uma inequívoca alusão ao objeto de proteção do direito ao desenvolvimento, ou, ao seu conteúdo.

Outros dispositivos constitucionais se referem ao desenvolvimento. No que diz respeito a repartição das competências entre os entes federativos, o artigo 21, inciso IX, da Constituição de 1988, estabelece que “compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento

econômico e social". Da mesma forma o artigo 23, parágrafo única do CF/88, aponta que "leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Por sua via, o artigo 43, da Constituição de 1988 determina que "para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais".

Já o artigo 192, da CRFB/1988, aponta que "o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Por sua vez, artigo 219 do texto constitucional vigente impõe que "o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal". Abarcando, assim, concepções extremamente caras ao desenvolvimento social.

Logo, da leitura de tais dispositivos constitucionais, fica evidente que o processo de desenvolvimento, propósito da proteção legal que emana do direito ao desenvolvimento, está devidamente contemplado e é objeto de proteção na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tutela o mesmo conteúdo protegido pelo direito ao desenvolvimento, por consequência, o direito ao desenvolvimento também está abarcado pela Constituição Federal de 1988, sendo que de forma implícita oriunda de em interpretação extensiva de alguns de seus dispositivos ou em decorrência do regime ou dos princípios por ela adotados. Tal interpretação é possível tendo em vista a adoção, pela Carta Magna de 1988, do sistema de cláusula aberta de direitos fundamentais, na forma do artigo 5º, §2º, do seu próprio texto.

3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO INALIENÁVEL, DO SEU OBJETO DE TUTELA E DOS TITULARES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Este capítulo objetiva, em primeiro lugar, demonstrar que o direito ao desenvolvimento é, devido a sua essencialidade, ao mesmo tempo, um direito humano inalienável, um direito fundamental e um direito difuso pertencente a coletividades indeterminadas.

Realizada tal demonstração, este capítulo determinará o objeto de proteção (ou objeto de tutela) do direito ao desenvolvimento bem como apresentará quem são os sujeitos ativos em relação a tal direito.

3.1 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO INALIENÁVEL, COMO UM DIREITO DIFUSO E COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

De início, é pertinente lançar olhar sobre algumas definições, legais e doutrinárias, necessárias para o entendimento do que vem a ser o direito ao desenvolvimento.

Primeiramente, registra-se que os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais não se confundem e são distintos entre si. No que concerne ao tema, Sarlet (2007, p. 39), assim distingue ambos os conceitos ao passo que, também, os define:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimos, se reportam a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente –, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional.

Partindo das premissas acima estabelecidas, o direito ao desenvolvimento pode ser definido como um direito humano pois está previsto em documentos de direito internacional como, por exemplo, na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento) que, em seu artigo 1º, assim dispõe:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (Organização das Nações Unidas, 1986)

A definição do direito ao desenvolvimento como um direito humano surge de forma explícita da leitura do dispositivo legal acima descrito quando, logo em sua parte inicial, estabelece que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável”. Logo, é possível se reconhecer a validade universal e para todos os povos e tempos do direito ao desenvolvimento mesmo sem estar necessariamente vinculado a um determinado ordenamento jurídico interno.

Por outra via, o direito ao desenvolvimento também pode ser fixado como um direito fundamental, quando a análise deste direito é realizada tendo como parâmetro o texto constitucional vigente no Brasil, por exemplo. Conforme já demonstrado na seção 2.3 do presente trabalho, que tratou do direito ao desenvolvimento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao desenvolvimento tem previsão implícita no ordenamento jurídico nacional a partir de permissivo legal estabelecido no artigo 5º, § 2º, da Constituição de 1988 (que institui o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais no ordenamento constitucional brasileiro) quando determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” e de uma interpretação extensiva baseada no artigo 3º, inciso II, da CRFB/1988, (que estabelece a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais do República Brasileira) e atrelada a consecução do princípio da dignidade humana, conforme estipulado pelo artigo 1º, inciso III, também da Carta Constitucional de 1988, além de ter o seu objeto de proteção devidamente tutelado por alguns outros dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Logo, por ser reconhecido e positivado, mesmo que implicitamente, na Constituição Federal de 1988, o direito ao desenvolvimento pode ser reconhecido, no âmbito do estado brasileiro, como um direito fundamental.

Entretanto, para a realização de uma análise mais aprofundada acerca do que vem a ser o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido em inúmeros instrumentos normativos e referendado pela doutrina, a delimitação de alguns conceitos se faz importante. O direito ao desenvolvimento apresenta uma dupla dimensão, individual e coletiva (tema que será melhor desenvolvido na seção 3.3 do presente trabalho que tratará dos sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento) e, devido a essa dimensão coletiva que abarca povos e estados, é fundamental o seu enquadramento fora da esfera individual. Para tanto, a definição do que vem a ser “direitos coletivos” e “direitos difusos” (que são direitos fundamentais de terceira geração) se faz importante.

No que diz respeito aos direitos coletivos, Bessa (2016, p. 522) assim os define:

os transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Em harmonia com o conceito antes exposto, Mancuso (2013, p. 64) dessa forma se pronuncia ao delimitar interesse coletivo:

Os interesses coletivos valem-se dos grupos como veículos para sua exteriorização; um grupo pressupõe um mínimo de coesão, de organização, de estrutura. Os interesses, para serem “coletivos”, necessitam, pois, estar aglutinados, coalizados. E a coesão será tão mais evidente quanto menor for o grupo; o que significa que é justamente a proximidade efetiva entre os membros o fator que fortalece o grupo.

Por seu turno, ao fixar a sua concepção do que vem a ser direito difuso, Bessa (2016, p. 521) assim o fez:

De acordo com os parâmetros legais (art. 81 do CDC), os direitos difusos são metaindividuais, de natureza indivisível, comuns a toda urna categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato. Na conceituação legal de direitos difusos, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da ausência entre eles de relação jurídica base (aspecto subjetivo) e pela indivisibilidade do bem jurídico (aspecto objetivo). Os direitos difusos são materialmente coletivos. Não é a lei que lhes impõe artificialmente esta característica plural, e sim o fato de serem necessariamente usufruídos por um número indeterminado de pessoas. Não se trata, também, de união de diversas pretensões individuais num único processo.

Por sua vez, Cappelletti e Garth (1988. p. 26), ao formularem entendimento quanto ao que vem a ser direito difuso, assim se pronunciaram:

interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Logo, fica evidente que a principal característica que diferencia “direito coletivo” de “direito difuso” diz respeito a possibilidade de serem, ou não, determinados os credores de tais direitos. Os titulares dos direitos coletivos são perfeitamente determináveis, isto é, os direitos coletivos são pertencentes a um grupo determinado de pessoas que se ligam entre si, ou a parte contrária, através de uma relação jurídica base. Já os direitos difusos pertencem a grupos indeterminados de pessoas unidos por uma situação de fato, conforme especificado por Bessa (2016, p. 522):

A distinção básica, feita pela doutrina, em relação aos direitos difusos diz respeito à determinabilidade das pessoas titulares, seja por meio da relação jurídica base que as une (exemplo, o estatuto de uma associação de classe), seja por meio de vínculo jurídico estabelecido com a parte contrária (exemplo, a relação contratual entre consumidores e uma mesma empresa telefônica)

Assim, tendo como parâmetro as definições de “direito coletivo” e “direito difuso”, acima citadas, é possível afirmar que o direito ao desenvolvimento, tal qual como normativamente estabelecido na legislação internacional, pode ser enquadrado como um direito difuso pertencente a coletividades indeterminadas, pois, se trata de um direito que, em sua esfera coletiva, apresenta como titulares os diversos povos e estados, conforme estabelecido no artigo 1º, da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento), quando fixa que “todos os povos estão habilitados a participar, contribuir e desfrutar do direito ao desenvolvimento”.

3.2 DA DELIMITAÇÃO E ANÁLISE DO OBJETO DE TUTELA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Para a devida identificação e análise do objeto de tutela do direito ao desenvolvimento, a presente pesquisa tomará como parâmetro o conceito de direito ao desenvolvimento estabelecido normativamente na legislação internacional que

regula a presente matéria. Mais especificamente, será tomado como referência o que foi determinado no artigo 1º, da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento) que, da presente forma, afirma:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (Organização das Nações Unidas, 1986)

Inicialmente, ao se analisar a definição de direito ao desenvolvimento acima exposta (nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas), é possível perceber que, após estipular que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável”, tal dispositivo delimita o objeto tutelado pelo direito ao desenvolvimento, quando afirma que, em virtude de tal direito, “toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do ‘desenvolvimento econômico, social, cultural e político’, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. Ou seja, quando o texto normativo em análise afirma que toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do “desenvolvimento econômico, social, cultural e político”, ele atrela o objeto de tutela do direito ao desenvolvimento a esses processos sociais.

Logo, o objeto tutelado pelo direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na legislação internacional, é o desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

Em uma análise específica do objeto antes identificado, é possível perceber que ele diz respeito a um processo social complexo tendo em vista que pressupõe o desenvolvimento em algumas de suas facetas (desenvolvimento econômico, social, cultural e político), o que aproxima tal objeto do conceito de desenvolvimento estabelecido na seção 2.1 da presente pesquisa, entendido, por sua vez, como uma mudança estrutural da sociedade e que, necessariamente, signifique melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Assim, por ser um complexo processo que se desencadeia na sociedade, o desenvolvimento, objeto da tutela do direito ao desenvolvimento, é um processo exógeno ao indivíduo pois, segundo o próprio texto normativo, “toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural

e político, para ele contribuir e dele desfrutar...". Ou seja, se uma pessoa está habilitada a participar do desenvolvimento, para com ele contribuir e dele desfrutar, esse evento é algo que acontece externamente em relação a cada ser.

Essa visão do desenvolvimento como algo externo ao indivíduo é descrita por Anjos Filho (2017, p. 149/150) quando afirma que:

Dessa forma, reconhece que a pessoa humana deve ser não só o sujeito central mas também o principal participante e beneficiário do desenvolvimento. Também a Declaração e Programa de Ação de Viena adota o paradigma que coloca a pessoa humana como o sujeito central do desenvolvimento. [...] O desenvolvimento é tido como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. O desenvolvimento deve ser, ainda, integral, de forma a maximizar todas as potencialidades humanas, o que justifica o fato da promoção, do respeito e do gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não poderem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais.

É válido o registro de que essa concepção de direito ao desenvolvimento foi ratificada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que aconteceu em Viena no ano de 1993. Essa reunião na capital da Áustria produziu a Declaração e Programa de Ação de Viena para a proteção dos direitos humanos que, em seu capítulo I, ponto 10, estabeleceu:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional. (Organização das Nações Unidas, 1993)

Assim, ao reafirmar o direito ao desenvolvimento conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a conferência de Viena ratificou que o processo de desenvolvimento é abarcado pelo direito ao desenvolvimento como seu objeto de proteção.

A leitura do dispositivo acima exposto, também deixa transparecer a delimitação do desenvolvimento como um processo externo ao indivíduo humano e que se manifesta socialmente (no sentido de que se desdobra na sociedade como um todo) e, no qual, a pessoa humana é o seu sujeito central. Ou seja, o desenvolvimento que é salvaguardado como direito universal, inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais é um processo que deve se desenvolver na sociedade, que facilita o gozo de todos os direitos humanos e deve ser assegurado pela cooperação entre os diversos estados buscando eliminar os obstáculos que sejam colocados a concreção do desenvolvimento.

Dessa forma, fica evidenciada a sua complexidade enquanto processo social, conforme descrito por Anjos Filho (2017, p. 19) quando ele expõe que:

É possível se falar em desenvolvimento integrado, no sentido de que o desenvolvimento depende do crescimento não só da economia, mas também, concomitantemente, dos demais setores da sociedade. O desenvolvimento pode ser visto, portanto, como mudança de estrutura, que se perfaz por meio de processo longo e contínuo de crescimento econômico, em ritmo superior ao crescimento demográfico, e resulta na melhoria qualitativa das condições de vida da população e dos indicadores econômicos, de bem-estar social e ambientais, demonstrando preocupações antropocêntricas.

Logo, o desenvolvimento trazido no bojo da Declaração da ONU sobre Direito ao Desenvolvimento diz respeito, conforme exposto, a um processo social complexo que transcende a esfera de cada indivíduo humano e que, para que possa se efetivar, demanda um prolongado tempo necessário para que mudanças nas estruturas sociais possam garantir a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

3.3 DOS SUJEITOS ATIVOS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Preliminarmente, antes de efetivamente empreender análise sobre os sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento, o presente trabalho estabelecerá alguns conceitos importantes para a consecução de tal finalidade.

No que diz respeito a explicitação do que vem a ser sujeito ativo de um direito, é possível, em apertada síntese, defini-lo como sendo: o titular de um direito, pessoa, natural ou jurídica, que pode exigir o cumprimento de uma determinada obrigação legalmente respaldada. Ou, nas palavras de Tartuce (2017, p. 22):

Sujeito ativo - é o beneficiário da obrigação, podendo ser uma pessoa natural ou jurídica ou, ainda, um ente despersonalizado a quem a prestação é devida.

É denominado credor, sendo aquele que tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação.

Ou seja, do ponto de vista jurídico, sujeito ativo é o indivíduo ou a entidade que tem a faculdade de exigir a concreção de um direito. Logo, o sujeito ativo é titular de um determinado direito e pode exigir a sua efetiva realização.

Agora, falando especificamente dos sujeitos ativos e dos sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento, M'Baye (1979, p. 76-77), citado por Anjos Filho (2017, p. 148), assim afirmou:

os sujeitos ativos, ou credores, do direito ao desenvolvimento são os indivíduos, os povos e os Estados, ao passo em que são sujeitos passivos todos os elementos do corpo social internacional, ou seja, o Estado em questão, os demais Estados e a comunidade internacional, esta última ocupando a posição de principal devedora, tendo em vista as responsabilidades assumidas quanto à aplicação da Carta das Nações Unidas.

Todavia, devido a abordagem do presente estudo, apenas, os sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento serão analisados e sob o viés da dimensão que cada um ocupa diante do processo de desenvolvimento.

No que diz respeito aos destinatários do direito ao desenvolvimento Anjos Filho (2017, p. 148) relata que:

[...] Quando da redação da Declaração Sobre o Direito do Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas teve lugar intenso debate entre os países subdesenvolvidos e socialistas que pregavam, em consonância com M'Baye, que os povos e os Estados também eram sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento, e os países desenvolvidos que negavam essa condição a outrem que não o indivíduo ou, pior, sequer aceitavam a hipótese do desenvolvimento ser compreendido como objeto de um direito. [...] Ao final, prevaleceu no texto da Declaração uma dupla dimensão, individual e coletiva, do direito ao desenvolvimento.

Do texto se depreende que os destinatários (sujeitos ativos) do direito ao desenvolvimento se apresentam em uma dupla dimensão, individual e coletiva. Individual quando põe o indivíduo como credor do desenvolvimento e coletiva quando os povos e os estados são os detentores do direito ao desenvolvimento. Logo, os indivíduos, os povos e os estados são titulares do direito ao desenvolvimento e, por conseguinte, podem exigir o seu devido cumprimento.

Quando analisado em relação a dimensão coletiva de sua titularidade, ou seja, como um direito difuso pertencente a uma coletividade indeterminada, se evidencia que o direito ao desenvolvimento tem como conteúdo o desenvolvimento enquanto processo social – fenômeno que se efetiva através de processos

econômicos, culturais, educacionais, de renda... que, necessariamente, propiciem uma melhora na qualidade de vida das pessoas, conforme demonstrado na seção 3.2 desta pesquisa. Isto posto, constata-se que os povos e os diversos estados são sujeitos ativos em relação ao direito ao desenvolvimento porque o desenvolvimento reflete e interessa, diretamente, a esses atores coletivos.

Por outra via, partindo da premissa de que o desenvolvimento – quando devidamente concretizado em certa sociedade – influencia positivamente os indivíduos que compõem aquele determinado complexo social, é possível afirmar que, tais indivíduos, por conseguinte, também são titulares do direito ao desenvolvimento.

Todavia, apesar de tal titularidade, o ser humano, entendido como indivíduo singularizado em cada ser, não é o objeto diretamente protegido pelo direito ao desenvolvimento, como já fora exposto, ele é beneficiário coletiva e individualmente do desenvolvimento processo social mas não tem o seu processo próprio de desenvolvimento socorrido de forma imediata, direta e explícita pelo direito ao desenvolvimento, na forma como foi formulado na legislação internacional e referendado pela doutrina.

Quando se fala em “processo próprio de desenvolvimento de cada indivíduo humano”, a presente pesquisa está se referindo ao evento que se desencadeia de forma particularizada em cada ser humano desde a sua concepção até a sua total formação.

O presente trabalho reconhece que o processo de desenvolvimento humano manifestado singularmente em cada indivíduo, conforme anteriormente exposto, é tutelado indiretamente pelo direito ao desenvolvimento. Todavia, questiona se tal tutela indireta, sem conhecer de forma aprofundada os inúmeros detalhes e complexidades que montam tal processo de desenvolvimento humano, é a forma mais eficiente para se garantir as condições mínimas necessárias para que cada indivíduo possa desenvolver plenamente todas as suas capacidades?

Acredita-se que, em estados plenamente desenvolvimentos, como a Noruega, em que o desenvolvimento social já atingiu patamares satisfatórios, essa tutela indireta, pode garantir, ao indivíduo, a concreção do seu desenvolvimento pessoal, isso como regra geral cabíveis exceções.

De acordo com o site da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, “na Noruega, a renda média doméstica disponível líquida ajustada per capita é de US\$ 35.739 por ano e a expectativa de vida

no nascimento é de 82 anos". E mais, "com relação ao índice de emprego, cerca de 74% das pessoas com idades entre 15 a 64 anos têm emprego remunerado". No que diz respeito a educação, "82% dos adultos com idades entre 25 e 64 anos concluíram o ensino médio" (OCDE, 2019).

Ainda segundo a OCDE, os noruegueses estão mais satisfeitos com suas vidas do que a média dos outros membros da OCDE. Quando os noruegueses são questionados sobre a sua satisfação em geral com a vida, numa escala de 0 a 10, eles consideram que estão em um nível médio de 7,6, determinantemente acima da média dos outros membros da OCDE que é de 6,5 (OCDE, 2019).

Todo esse cenário social favorável reflete na qualidade de vida das pessoas e é parâmetro para constatar que o processo de desenvolvimento de uma sociedade reflete diretamente no desenvolvimento dos indivíduos, conforme prova, o Ranking IDH Global 2014, publicado pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), no qual esclarece que, a Noruega tinha um IDH de 0,944, o mais elevado do planeta naquele momento¹. Isto é, o processo social de desenvolvimento contribui e pode garantir o desenvolvimento pessoal dos indivíduos.

Logo, é possível sim, que o indivíduo alcance o seu próprio desenvolvimento como consequência desse processo social maior, que é o objeto tutelado pelo direito ao desenvolvimento.

Todavia, em um país subdesenvolvido, por exemplo, no qual, as condições sociais ainda não são suficientes para garantir, a todos, a efetivação do seu desenvolvimento pessoal, a tutela do desenvolvimento como um complexo e lento processo social que implemente as mudanças estruturais necessárias para a melhorias da qualidade de vida das pessoas, não é, no entendimento do presente trabalho, o meio mais eficaz para garantir o desenvolvimento de cada indivíduo daquela sociedade.

É preciso colocar o processo de desenvolvimento da pessoa humana – que se materializa internamente em cada indivíduo – que é algo endógeno, singularizado e personificado em cada ser, como o objeto diretamente tutelado por um direito específico, um direito humano previsto na legislação internacional bem como positivado nas diversas constituições dos inúmeros estados nacionais.

¹ Relatório de Desenvolvimento Humano 2015, disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf. Acesso em: 00/04/2019.

Ou seja, aqueles que necessitam desenvolver satisfatoriamente as suas capacidades humanas, até como requisito para a concreção de sua dignidade enquanto ser humano e como possibilitador da construção de um patrimônio mínimo para a sua existência, não podem esperar pelo lento processo através do qual uma sociedade subdesenvolvida, ou em desenvolvimento, possa implementar as demoradas mudanças estruturais necessárias para possibilitar o surgimento de uma sociedade desenvolvida. Tais atores humanos necessitam ter esse seu processo endógeno e particularizado de desenvolvimento reconhecido como objeto de tutela de um direito específico, o direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

4 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA

Este último capítulo analisará o direito ao “desenvolvimento da pessoa humana”. Para tanto, buscará definir o que é o “desenvolvimento humano” bem como demonstrar como ele se efetiva.

Em seguida, o presente capítulo buscará apontar qual é o conteúdo (objeto de tutela) do direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

Materializadas tais análises, as duas últimas seções do deste capítulo final buscarão demonstrar a existência normativa do direito ao desenvolvimento da pessoa humana tanto na legislação internacional quanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.1 DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SEGUNDO O PENSAMENTO DE AMARTYA KUMAR SEN

Iniciando a presente explanação sobre o que vem a ser o desenvolvimento humano, é válido o registro de que, tal concepção de desenvolvimento, já foi abordada na Resolução nº 2.626 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970, conforme externalizado por Anjos Filho (2017, p. 32):

A noção de desenvolvimento humano já estava presente na Resolução n. 2.626 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970, que instituiu a Estratégia de Desenvolvimento Internacional para a Segunda Década para o Desenvolvimento das Nações Unidas. O preâmbulo daquele documento anunciou a necessidade de assegurar um padrão mínimo de vida que fosse adequado à dignidade humana por meio do progresso econômico e social e do desenvolvimento, pois apesar dos esforços ainda havia pessoas subalimentadas, com déficit educacional, e desempregadas. Também afirmou que o principal objetivo do desenvolvimento é implementar uma melhoria sustentada no bem-estar do indivíduo, que resta inatingido quando persistem privilégios indevidos, riqueza extrema e injustiça social. Para alcançá-lo, preconizou a necessidade de adoção de uma estratégia de desenvolvimento global baseada em uma ação conjunta e concentrada dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, em todas as esferas da vida económica e social: indústria, agricultura, comércio, finanças emprego, educação, saúde, moradia, ciência e tecnologia]. Asseverou, também, que como o objetivo principal do desenvolvimento é assegurar a todas as pessoas o incremento das oportunidades para uma vida melhor, é essencial obter uma distribuição de riqueza e renda mais igualitária. O documento foi além, e dedicou um tópico específico ao desenvolvimento humano, o qual foi, portanto, expressamente mencionado, tendo sido indicadas várias medidas para serem adotadas pelos países em desenvolvimento com o auxílio dos países desenvolvidos e de organizações internacionais, no campo do crescimento

demográfico, geração de emprego e programas de educação, saúde, nutrição, moradia e meio ambiente. O crescimento econômico, assim, inter-relacionava-se cada vez mais com as questões sociais no contexto do desenvolvimento.

No entanto, ao se falar em desenvolvimento humano é imperativo lançar olhar sobre o pensamento de Amartya Kumar Sen, importante pensador, desenvolvedor e precursor do tema. Também nas palavras de Anjos Filho (2017, p.33):

Além da Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento e da Resolução n. 41/133, especialmente fundamentais para a formulação do conceito de desenvolvimento humano, foram, ainda, as ideias de Amartya Sen. O enfoque deste autor sobre o desenvolvimento foi decisivo não só na formulação, mas, também, na evolução conceitual do desenvolvimento humano, o que se nota desde o primeiro relatório de 1990. Além disso, Amartya Sen teve participação intensa e efetiva na criação do índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que será adiante examinado.

Para Amartya Kumar Sen, o desenvolvimento é um processo social através do qual se possibilita a expansão das liberdades reais que as pessoas podem desfrutar. Para ele, o processo econômico é um instrumento para efetivação do desenvolvimento, mas não o meio, por si só, suficiente. Isto é, para Kumar Sen existe uma indissociável relação entre o processo de desenvolvimento e a efetivação das liberdades reais dos indivíduos, entendidas como as liberdades básicas como as de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Segundo Sen (2018, p.06):

O desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

Ou seja, Kumar Sen afirma que o desenvolvimento se identifica com a expansão e desfrute, por parte dos indivíduos, das suas liberdades reais. Assim, o desenvolvimento é um processo social que não está restrito ao crescimento econômico e que permite uma expansão das liberdades básicas reais de cada

indivíduo. Por outro lado, a expansão dessas liberdades reais possibilita a concreção do processo de desenvolvimento em uma clara relação de interdependência.

Em suma, ao tentar definir o que seria o desenvolvimento segundo o pensamento de Amartya Kumar Sen, Anjos Filho (2017, p.34) assim se pronunciou:

O desenvolvimento é visto, na concepção de Sen, como o alargamento das liberdades das pessoas, objetivo para o qual o crescimento econômico é um instrumento, capaz de remover restrições e obstáculos como a pobreza, o analfabetismo, a fome e a doença, mas não é um objetivo em si próprio. Embora haja correlação entre renda e realizações, mercadorias e capacidades, opulência e sucessos, a possibilidade de viver como se gostaria pode depender de outras circunstâncias que não a riqueza econômica.

Ainda segundo Sen (2018, p.06/07), ao falar sobre a concretização e efetivação do processo de desenvolvimento:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas — talvez até mesmo à maioria. As vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir- se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Logo, para a efetivação do processo de desenvolvimento é necessário que a sociedade elimine as principais barreiras que impedem que as pessoas possam se alimentar de forma adequada (atingindo um grau de nutrição humanamente adequado), ter acesso a moradia, a água tratada, a saneamento básico, a políticas públicas eficientes na área da saúde, a remédios e a um processo educacional de boa qualidade, ou seja, eliminar os obstáculos sociais que impedem o acesso das pessoas a esses direitos básicos é essencial, segundo o pensamento de Amartya Kumar Sen, para que o processo de desenvolvimento possa se consumar. Também se registre que a negação a direitos civis e políticos básicos também são barreiras ao pleno exercício de liberdades reais e ao desenvolvimento.

Citando algumas dessas barreiras, Sen (2018, p. 15) aponta que:

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura.

A visão de liberdade defendida por Sen se relaciona a concreção de direitos básicos essenciais de cada indivíduo humano, como o direito de se alimentar de forma adequada e ter acesso a saneamento básico e água tratada, entre outros, na busca, em muitos casos, de possibilitar a continuação da vida, direito essencial, do qual, todos os outros decorrem.

Todavia, na forma das ideias propostas por Amartya Kumar Sen, as liberdades reais (ou liberdades substantivas) não são tão somente os fins do processo de desenvolvimento, tais liberdades também são os meios pelos quais o desenvolvimento se realiza. Nas palavras de Sen (2018, p.13):

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula, umas às outras, liberdades diferentes.

É válido o registro que existe uma relação de dependência e interinfluências entre as diversas formas de liberdades. A efetivação das liberdades políticas e civis impacta diretamente na construção de uma sociedade estável e confiável, o que influencia na segurança econômica. Quando a sociedade produz oportunidades de inclusão, tal inclusão social, possibilita que o indivíduo seja um agente econômico ativo. Quando o indivíduo é um agente econômico ativo ele se torna instrumento de consumo e tende a depender menos do estado, o que gera duplo impacto positivo no que diz respeito a saúde financeira estatal, o indivíduo contribui com a arrecadação e, ao mesmo tempo, tende a usufruir menos dos serviços básicos ofertados de forma gratuita pelo estado e se tornar um indivíduo socialmente independente. Nas palavras de Sen (2018, p. 13):

Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras. Essas relações empíricas reforçam as prioridades valorativas. Pela antiquada distinção entre “paciente” e “agente”, essa concepção da economia e do processo de desenvolvimento

centrada na liberdade é em grande medida uma visão orientada para o agente. Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável — e até mesmo o papel positivo da impaciência construtiva.

Em outro ponto do seu importante estudo, Amartya Sen discorre sobre a pobreza como privação de capacidades. Assim, ele demonstra que a pobreza, como processo social, funciona como uma barreira à efetivação das liberdades reais dos indivíduos e, em consequência, atua como fator de privação do desenvolvimento das capacidades daqueles que estão inclusos nessa realidade de escassez de acessos e oportunidades. Em suas palavras Sen (2018, p.84) afirma que:

a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa.

Pelo que se extraí, Amartya Sen afirma que a pobreza é um elemento que influencia diretamente o processo de incremento das capacidades humanas. Em outras palavras, o autor afirma que a pobreza influencia negativamente o processo de desenvolvimento humano.

Sen (2018, p.84) aponta 03 (três) fatores que, segundo ele, favorecem a demonstração da pobreza como privação de capacidades. Segundo ele:

Os argumentos em favor da abordagem da pobreza como privação de capacidades são, a meu ver, os seguintes:

- 1) A pobreza pode sensatamente ser identificada em termos de privação de capacidades; a abordagem concentra-se em privações que são intrinsecamente importantes (em contraste com a renda baixa, que é importante apenas instrumentalmente).
- 2) Existem outras influências sobre a privação de capacidades — e, portanto, sobre a pobreza real — além do baixo nível de renda (a renda não é o único instrumento de geração de capacidades).
- 3) A relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional).

Em seguida, Sen (2018, p.84/86) aprofunda o seu pensamento e passa a analisar a relação da pobreza com o desenvolvimento das capacidades humanas a partir da aptidão de se auferir renda, segundo ele:

Primeiro, a relação entre renda e capacidade seria acentuadamente afetada pela idade da pessoa (por exemplo, pelas necessidades específicas dos idosos e dos muito jovens), pelos papéis sexuais e sociais

(por exemplo, as responsabilidades especiais da maternidade e também as obrigações familiares determinadas pelo costume), pela localização (por exemplo, propensão a inundações ou secas, ou insegurança e violência em alguns bairros pobres e muito populosos), pelas condições epidemiológicas (por exemplo, doenças endêmicas em uma região) e por outras variações sobre as quais uma pessoa pode não ter controle ou ter um controle apenas limitado. Ao contrastar grupos populacionais classificados segundo idade, sexo, localização etc., essas variações paramétricas são particularmente importantes.

Segundo, pode haver um certo “acoplamento” de desvantagens entre (1) privação de renda e (2) adversidade na conversão de renda em funcionamentos. Desvantagens como a idade, incapacidade ou doença reduzem o potencial do indivíduo para auferir renda. Mas também tornam mais difícil converter renda em capacidade, já que uma pessoa mais velha, mais incapacitada ou mais gravemente enferma pode necessitar de mais renda (para assistência, prótese, tratamento) para obter os mesmos funcionamentos (mesmo quando essa realização é de algum modo possível). Isso implica que a “pobreza real” (no que se refere à privação de capacidades) pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que pode parecer no espaço da renda. Essa pode ser uma preocupação crucial na avaliação da ação pública de assistência aos idosos e outros grupos com dificuldades de “conversão” adicionais à baixa renda.

Terceiro, a distribuição dentro da família acarreta complicações adicionais na abordagem da pobreza baseada na renda. Se a renda familiar é usada desproporcionalmente no interesse de alguns membros da família em detrimento de outros (por exemplo, se existe uma sistemática “preferência pelos meninos” na alocação dos recursos da família), o grau de privação dos membros negligenciados (no exemplo em questão, as meninas) pode não se refletir adequadamente pela renda familiar. Essa é uma questão substancial em muitos contextos; a parcialidade por um dos sexos parece realmente ser um dos fatores fundamentais na alocação familiar em muitos países da Ásia e da África setentrional. A privação das meninas é mais prontamente constatada quando se verifica a privação de capacidades (mortalidade, morbidez, subnutrição, negligência médica etc. mais elevadas) do que empregando a análise baseada na renda. [...]

[...] Quarto, a privação relativa de rendas pode resultar em privação absoluta de capacidades. Ser relativamente pobre em um país rico pode ser uma grande desvantagem em capacidade, mesmo quando a renda absoluta da pessoa é elevada pelos padrões mundiais. Em um país generalizadamente opulento, é preciso mais renda para comprar mercadorias suficientes para realizar o mesmo funcionamento social. Essa consideração — ressaltada pioneiramente por Adam Smith em *A riqueza das nações* (1776) — é fundamental para as interpretações sociológicas da pobreza, e foi analisada por W. G. Runciman, Peter Townsend e outros.

Em outro importante ponto de seu raciocínio, Sen (2018, p.86/87) destaca que:

Embora seja importante distinguir conceitualmente a noção de pobreza como inadequação de capacidade da noção de pobreza como baixo nível de renda, essas duas perspectivas não podem deixar de estar vinculadas, uma vez que a renda é um meio importantíssimo de obter capacidades. E, como maiores capacidades para viver sua vida tenderiam, em geral, a aumentar o potencial de uma pessoa para ser mais produtiva e auferir renda mais elevada, também esperaríamos uma relação na qual um aumento de capacidade conduzisse a um maior poder de auferir renda, e não o inverso.

Esta última relação pode ser particularmente importante para a eliminação da pobreza de renda. Não ocorre apenas que, digamos, melhor educação básica e serviços de saúde elevem diretamente a qualidade de vida; esses dois fatores também aumentam o potencial de a pessoa auferir renda e assim livrar-se da pobreza medida pela renda. Quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de

saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria.

Pelo exposto, Amartya Sen afirma que o aumento da renda é um fator de grande importância para obter capacidades. E, por conseguinte, o aumento das capacidades é fator determinante para que o indivíduo seja mais produtivo e produza mais renda. Para ele, eficazes políticas de educação básica e bons serviços de saúde elevam diretamente a qualidade de vida das pessoas da mesma forma que aumentam o potencial de cada indivíduo conquistar renda e, por conseguinte, se afastar da pobreza.

Registre-se que Amartya Sen faz a análise do desenvolvimento humano a partir da efetivação de suas liberdades reais bem como estabelece pensamento que demonstra a influência da pobreza e da baixa renda sobre o desenvolvimento das capacidades pessoais de cada pessoa. Ele, em apertada síntese, expõe que o acesso a renda e políticas públicas efetivas (como saúde e educação de qualidade) são determinantes para o desenvolvimento das capacidades das pessoas e, por conseguinte, do seu poder de auferir renda que, por sua vez, influencia no desenvolvimento das capacidades das pessoas.

Todavia, Sen deixa claro que a vinculação que se estabelece entre pobreza e privação de capacidades não é uma relação que não admite exceções, ela sofre influência de outros condicionantes sociais. Nas palavras de Sen (2018, p.84):

A relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é *variável* entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional).

Em suma, o trabalho desenvolvido por Amartya Kumar Sen é importante para a presente pesquisa porque demonstra que existe um processo de desenvolvimento que se desencadeia em cada indivíduo humano mas que sofre influência de fenômenos tipicamente sociais como a pobreza, a fome, a baixa renda, a falta de assistência de saúde, de saneamento básico, de água potável, educação de qualidade, entre outros, que atuam como fatores de privação de capacidades.

Demonstrado a existência de tal processo de desenvolvimento, alguns questionamentos ecodem: o que vem a ser esse processo de desenvolvimento que acontece internamente em cada indivíduo? Seria esse processo de desenvolvimento intrínseco de cada indivíduo o objeto de tutela de um direito? Seria o desenvolvimento humano um processo distinto do desenvolvimento como processo social?

4.2 O QUE VEM A SER O DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA E COMO ELE SE REALIZA

Conforme demonstrado na seção 4.1 do presente trabalho e com base no pensamento de Amartya Kumar Sen, existe um processo de desenvolvimento que se desenrola endogenamente em cada indivíduo humano e, pelo qual, toda pessoa humana desenvolve satisfatoriamente, ou não, as suas capacidades, dependendo dos obstáculos sociais e de barreiras específicas biológicos/fisiológicas (circunscritas a determinados casos específicos), com as quais irá se correlacionar.

Registre-se que o presente estudo reconhece que determinadas doenças de origem e certas síndromes podem atuar, em casos específicos e singularizados, como barreiras intrínsecas para o desenvolvimento do indivíduo acometido a tal particularidade. Desde já, repele de forma veemente toda e qualquer possibilidade ou insinuação de que um possível não desenvolvimento de determinado indivíduo esteja atrelado a características genéticas, biológicas ou fisiológicas pertencentes a determinado grupo de seres humanos. Muito pelo contrário, o que a presente pesquisa quer demonstrar é a forte e, em muitos casos, determinante influência de processos sociais sobre a biologia e fisiologia humana no que se refere ao processo de desenvolvimento que se desencadeia em cada ser.

Tal constatação encontra fundamento no pensamento de Castro (1936, p. 89-90), que afirmou em seu livro *Alimentação e Raça*:

Se a maioria dos mulatos se compõe de sérres estiolados, com ‘déficit’ mental e incapacidade física, não é por efeito de uma tara racial, é por causa do estômago vazio. Não é mal de raça, é mal de fome. É a alimentação insuficiente que lhe não permite um desenvolvimento completo e um funcionamento normal.

Logo, daqui para a frente, sempre que o presente estudo se referir a condições biológicas/fisiológicas como possíveis dificultadores do desenvolvimento humano estará se referindo, limitadamente e de forma circunscrita, a determinados eventos que podem acontecer na esfera individual e restrita a casos específicos que podem recair sobre certos indivíduos, nunca de forma generalizada.

Destarte, assinala-se que o desenvolvimento humano (ou o desenvolvimento da pessoa humana) pode ser entendido como um fenômeno próprio, singular que necessita ser compreendido como um todo sistêmico e como um componente de um sistema maior, o sistema social.

Tal perspectiva se coaduna, especificamente no que diz respeito a interação que existe entre o indivíduo e o meio exterior onde ele está inserido, com o que declarou Bertalanffy (2006, p. 162):

O organismo não é um sistema fechado, mas aberto. Dizemos que um sistema é “fechado” se nenhum material entra nele ou sai dele. É chamado “aberto” se há importação e exportação de matéria. Há por conseguinte um contraste fundamental entre os equilíbrios químicos e os organismos que realizam um metabolismo. O organismo não é um sistema estático fechado ao exterior e contendo sempre componentes idênticos. É um sistema aberto em estado (quase) estável, mantido constante em suas relações de massa dentro de uma contínua transformação de componentes materiais e energias, no qual a matéria entra continuamente vinda do meio exterior e sai para o meio exterior.

Nas palavras de Bock, Furtado e Teixeira (2008, p. 116):

O desenvolvimento é um processo contínuo e ininterrupto em que os aspectos biológicos, físicos, sociais e culturais se interconectam, se influenciam reciprocamente, produzindo indivíduos com um modo de pensar, sentir e estar no mundo absolutamente singulares e únicos.

Nessa perspectiva, o processo de desenvolvimento do ser humano é um acontecimento tipicamente biológico/fisiológico mas que, para se efetivar, necessita de matéria e energia que são provenientes do ambiente social onde está inserido. Ou seja, o processo de desenvolvimento humano sofre uma intensa influência de eventos oriundos da sociedade e, tais eventos, podem contribuir positivamente ou negativamente com o desenvolvimento do indivíduo. Conforme Sen (2018, p.84) “nessa perspectiva, a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza”.

Assim, o processo eminentemente biológico/fisiológico que se desencadeia internamente em cada ser humano e, pelo qual, cada indivíduo adequadamente desenvolve, ou não, as suas capacidades humanas, sofre, diretamente, influência de eventos que se realizam na sociedade, conforme exposto na seção 4.1 da presente pesquisa quando se tratou, com base no pensamento de Amartya Kumar Sen, da influência da pobreza sobre o desenvolvimento das capacidades humanas.

Por ser um sistema aberto, conforme definição acima, o ser humano recebe (se alimenta) influxos constantes do ambiente social, no qual, está inserido e, em consequência, é fruto desse ambiente social, desenvolvendo mais as suas capacidades em um ambiente de inclusão social e de oportunidades e, por lógica,

tendo as suas capacidades limitadas em um meio de exclusão social e ausência de oportunidades.

E mais, em uma análise pormenorizada, fica evidente que essa relação da sociedade com o indivíduo é múltipla, quer dizer, também existe uma relação de influência do indivíduo em relação a sociedade. O presente trabalho acredita que um indivíduo que teve as suas capacidades humanas devidamente desenvolvidas tende a ter relações positivas com a sociedade humana. Entretanto, um ser que não desenvolveu plenamente as suas capacidades tende a materializar uma relação menos positiva com a sociedade da qual é parte, seja do ponto de vista produtivo, seja do ponto de vista das relações humanas.

Assim, fica patente que para a compreensão do desenvolvimento de cada indivíduo humano se faz necessário, primeiramente, entender tal fenômeno como um evento próprio que interage, influencia e é influenciado pelo contexto maior, no qual, está inserido.

Apesar do processo de desenvolvimento humano, em determinados casos específicos, ser influenciado pela existência de determinadas características biológicas e fisiológicas específicas de um determinado indivíduo, conforme exposto acima, é patente a atuação decisiva do ambiente social sobre tal processo, mesmo nesses casos singulares, o indivíduo humano está em constante interação com um complexo de situações, eventos, ideologias, fenômenos... que formam o ambiente social no qual está inserido, sendo influenciado, em sua formação, por este contexto.

Desse modo, e com base nas premissas antes expostas, é possível afirmar que o processo de desenvolvimento humano é cabalmente influenciado pela sociedade e não pode ser entendido isoladamente porque é um verdadeiro sistema aberto e está estreitamente interligado fatores do ambiente social, como a pobreza e o não acesso a efetivas políticas de educação e saúde, entre outros fatores sociais, formando, assim, um complexo de interdependência e interinfluenciação mútuas, conforme descrito na seção 4.1 do presente estudo.

Exemplificando, ambiente social influencia o processo de desenvolvimento do homem/mulher quando, devido a condição de fome e déficit nutricional, um determinado indivíduo não tem acesso a uma alimentação completa e adequada do ponto de vista nutricional para que possa desenvolver todas as suas capacidades.

O que fora antes afirmado encontra respaldo nas palavras de Castro (1984, p. 228/229), em seu livro Geografia da Fome:

A fome quantitativa se traduz de logo pela magreza aterradora, exibindo todos fácies chupados, secos, mirrados, com os olhos embutidos dentro de órbitas fundas, as bochechas sumidas e as ossaturas desenhadas em alto-relevo por baixo da pele adelgaçada e enegrecida. Indivíduos que mesmo no tempo de abundância — nas épocas do verde — nunca foram de muita gordura, apresentando-se sempre com sua carne um tanto enxuta, chegam a perder, nas épocas secas, até 50% de seu peso. Mas, não se vêem apenas estas esqueléticas figuras, magras e chupadas pela fome, vêem-se também as vítimas das terríveis carências específicas nas suas mais grotescas e trágicas variedades. As deficiências qualitativas de toda ordem se associando e modelando, numa macabra riqueza de detalhes, os mais variados quadros mórbidos. São as crianças as que exibem, com características mais vivas, as doenças de carência. Atingidas pela fome negra em pleno crescimento, elas param por completo seu desenvolvimento e chegam, em certos casos, como que a involuir a um período anterior. Refere Felipe Guerra que, segundo a tradição, na seca de 1774, a fome foi tão tremenda “que os meninos que já andavam tornaram ao estado de engatinhar”. Muitas destas crianças ficam marcadas a vida toda com suas estaturas mirradas pelo nanismo alimentar, com suas deformações das osteopatias da fome e suas endocrinopatias carenciais, manchando e afeando o conjunto de homens fortes que constitui a raça sertaneja.

E mais, em seu livro *Alimentação Brasileira à Luz da Geografia Humana*, Castro (1937, p. 118) declarou que:

a degenerescência do povo é o resultado mais da organização econômico-social, consequência de hábitos e de princípios, do que de sangue e de clima, e, é [sic] principalmente, como já tivemos oportunidade de dizer uma vez — é mais um mal de fome do que um mal de raça.

Da mesma forma, o ambiente social influencia o desenvolvimento intelectual do ser quando não lhe insere em um processo educacional de qualidade que lhe permita desenvolver satisfatoriamente as suas capacidades intelectuais e cognitivas.

Tal cenário é exposto em uma perspectiva de possibilidade e não de certeza sem exceções, porque podem existir outros processos e/ou eventos sociais concomitantes que, ao também influenciarem o processo de desenvolvimento do indivíduo, possam atenuar a influenciação negativa dos primeiros cenários expostos e possibilitar, como uma exceção a eles, o surgimento de uma individualidade que conseguiu desenvolver as suas capacidades de forma satisfatória.

Essa possibilidade foi muito bem retratada por Sen (2018, p.84) ao retratar a relação entre baixa renda e baixa capacidade:

A relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional).

Dessa forma, fica cristalino que uma análise do processo de desenvolvimento da pessoa humana não pode ser realizada de forma isolada como se, tal processo, fosse um sistema fechado em si mesmo, como se ele não interagisse, não fosse influenciado ou influenciasse o ambiente social onde está inserido.

O ser humano, quando analisado isoladamente, leva a falsa impressão de que ele é um sistema em si mesmo e em pleno funcionamento (quando observado do ponto de vista da fisiologia e biologia). Todavia, o “sistema ser humano”, em uma análise macro, é um componente de um sistema maior (ambiente social), no qual, interage com outros seres humanos e com as condições do meio e, como fruto de tais interações e interinfluenciações mútuas, “ele existe por meio dos outros e do ambiente onde está inserido” ao passo que, também, “produz os demais indivíduos com quem interage e influencia o próprio sistema ambiental maior”.

Segundo Capra (1996, p.36) citando Kant (1790, edição de 1987, p. 253):

Em sua Crítica do Juízo, Kant discutiu a natureza dos organismos vivos. Argumentou que os organismos, ao contrário das máquinas, são totalidades autoreprodutoras e auto-organizadoras. De acordo com Kant, numa máquina, as partes apenas existem uma para a outra, no sentido de suportar a outra no âmbito de um todo funcional. Num organismo, as partes também existem por meio de cada outra, no sentido de produzirem uma outra. "Devemos pensar em cada parte como um órgão", escreveu Kant, "que produz as outras partes (de modo que cada uma, reciprocamente, produz a outra). ... Devido a isso, [o organismo] será tanto um ser organizado como auto-organizador."

Em suma, o desenvolvimento do ser humano não é um processo em si mesmo e não se materializa de forma isolada da sociedade. Ele é resultado da influição que sofre de um complexo de situações (passadas e contemporâneas) que, para além das suas próprias características enquanto ser vivo (biológicas/fisiológicas), o vão modelando de forma contínua e permanente. Por isso, identificar tais situações e as influenciações que elas produzem no “sistema desenvolvimento humano” é primordial para identificação de um conjunto mínimo de direitos/garantias fundamentais que permitam, através de suas concreções materiais, que cada ser humano possa se desenvolver biológica/fisiológica, intelectual/racional e comportamentalmente de forma satisfatória – ou, em uma perspectiva de processo já em desequilíbrio, possibilitar uma atenuação das consequências negativas já existentes.

Assim, segundo Capra (1996, p.23):

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são

interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção.

No entanto, este trabalho de conclusão de curso não busca, no presente momento, identificar os possíveis problemas ou desarmonias na relação necessária que se tem entre o processo de desenvolvimento humano e a própria sociedade, entendida como um sistema maior, no qual, o ser humano se desenvolve, independentemente desse desenvolvimento alcançar a sua plenitude, ou não.

Todavia, em etapas futuras, estabelecendo novos parâmetros, almeja desenvolver uma análise sobre como se efetiva o processo de desenvolvimento da pessoa humana, no que concerne a processos biológicos, fisiológicos, cognitivos e sociais, buscando identificar um conjunto de condições mínimas, necessárias e indispensáveis para a efetivação de tal desenvolvimento da pessoa humana. Visto que, parte-se da ideia de que, antes de se falar em um patrimônio mínimo existencial, se faz importante a construção de um conjunto de condições mínimas que garantam o pleno desenvolvimento humano desde o momento em que o espermatozoide fecunda o óvulo, formando o zigoto (momento em que todo o processo se inicia), até a sua ultimação. Pois, a efetivação de tal processo é condição inalienável para a própria dignidade humana.

Para o momento, o que se buscou foi demonstrar a existência de dois processos de desenvolvimento completamente distintos, “o desenvolvimento como processo social” (tutelado pelo direito ao desenvolvimento) e o “desenvolvimento como um processo interno e individual que se desencadeia em cada ser humano”, desde o início da sua existência biológica, sendo um verdadeiro sistema aberto que interage, em uma rede de interinfluências múltiplas, com o ambiente social e que necessita ser tutelado por um direito humano fundamental.

Apesar de óbvio, reconhecer que desenvolvimento social, objeto da tutela do direito ao desenvolvimento (conforme nesse trabalho apresentado), é um fenômeno macro e distinto do processo de desenvolvimento da pessoa humana, conforme concebido na presente trabalho, é essencial para que as peculiaridades de

ambos os processos sejam identificadas e entendidas bem como para que seja compreendido o processo de inter-relação e interinfluenciação que existe entre esses dois fenômenos diversos.

O desenvolvimento social pode levar ao desenvolvimento humano conforme tutelado na legislação internacional, como já exposto, isso é possível. Mas em sociedades onde o grau de desenvolvimento ainda não atingiu um patamar satisfatório, a busca pelo desenvolvimento humano como consequência do desenvolvimento social não é a forma mais eficaz para garantir a efetivação de tal processo.

Eis aí, a necessidade de se falar em um “direito ao desenvolvimento da pessoa humana” que tutele o irrenunciável processo de desenvolvimento que se desencadeia em cada indivíduo humano e, através do qual, cada ser tem a possibilidade de efetivar todas as capacidades que singularizam cada indivíduo como ser humano.

4.3 DO OBJETO DE TUTELA DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA

Uma vez demonstrada a existência do processo de desenvolvimento da pessoa humana e a forma como ele se realiza, como um sistema aberto que é influenciado pela sociedade na qual se desencadeia, se faz necessário, agora, lançar análise sobre a possível necessidade de, tal processo, ser objeto de tutela de um direito específico.

Pelo todo que fora exposto até o presente ponto, ficou demonstrada a importância do desenvolvimento da pessoa humana, partindo-se da ideia de que, tal processo, é indissociável do indivíduo e instrumento necessário para a formação do ser humano sendo, assim, um processo biológico/fisiológico inerente a cada indivíduo e pressuposto da vida humana, mas que é influenciado pela sociedade onde se desenvrola.

Mais ainda, em uma perspectiva transcendente, o desenvolvimento humano é condição para efetivação da dignidade da pessoa humana (direito humano já tradado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e fundamento da República Federativa do Brasil previsto na Constituição Federal de 1988), pois, todo o ser humano tem o direito de desenvolver todas as suas capacidades humanas. Ou

seja, não é possível se falar em completa concreção da dignidade de uma pessoa quando a sociedade não lhe possibilitou as condições mínimas necessárias para que ela pudesse desenvolver ao máximo as suas potencialidades humanas.

O direito é um instrumento pelo qual se busca a pacificação social, todavia, o direito também serve para proteger bens jurídicos que merecem a intervenção estatal.

No que diz respeito ao desenvolvimento da pessoa humana, apesar de toda a evolução tecnológica e informacional que a sociedade implementou nas últimas décadas, ela ainda não conseguiu eliminar a miséria, a pobreza, a má distribuição das riquezas produzidas pelo sistema e demais formas de exclusão social. Logo, o sistema social humano não consegue fazer com que cada indivíduo possa efetivar o desenvolvimento das suas capacidades.

Ou seja, a sociedade, em muitas realidades distintas, produz barreiras que impossibilitam o pleno desenvolvimento de inúmeros indivíduos humanos. Essas barreiras sociais se relacionam com problemas estruturais do próprio sistema de produção dominante e tem ligação muito próxima com a concentração de renda (que gera um desequilibrado compartilhamento das riquezas produzidas), com a inefficiente distribuição dos alimentos produzidos, o que é potencializado, em muitos casos, pelo não acesso a água potável, saneamento básico, sistemas de saúde e educação eficazes e agravado, muitas vezes, por fenômenos naturais e condições ambientais locais.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), por três anos consecutivos, foi registrado um aumento no número de pessoas passando fome no planeta que subiu de 815 milhões de indivíduos no ano de 2016 para quase 821 milhões no ano de 2017. Especificamente em relação a América Latina e ao Caribe, o estudo realizado pela FAO e parceiros, aponta que, nessa região do globo terrestre, acompanhando a tendência mundial, houve, também, um aumento no número de pessoas acometidas pela fome que passou para 39,3 milhões de pessoas vivem subalimentadas, esse valor representa um acréscimo na ordem de 400 mil pessoas em relação a estudos passados.

Dante disso, observa-se que no ano de 2017, 01 (uma) em cada 09 (nove) pessoas no planeta era vítima da fome. Ainda de acordo com a FAO, em média, 7,5% das crianças do globo (meninos e meninas com menos de cinco anos de idade) sofrem de desnutrição aguda.

Se por um lado, os números apresentados denunciam a fome que se reveste de miséria e pobreza (formas materiais da exclusão social que se consolida em diversos aglomerados humanos por diversos estados nacionais). Por outro lado, servem de parâmetro para a devida ciência de que “o desenvolvimento humano” está sendo negado a milhões de pessoas distintas que, pela falta de condições sociais mínimas (ou pela existência de barreiras sociais) não conseguem desenvolver as suas capacidades e potencialidades enquanto seres humanos.

Por isso, o direito não pode se negar a tutelar esse tão valioso e indispensável processo de desenvolvimento. O processo de desenvolvimento da pessoa humana, no entendimento do presente trabalho, é condição para a concreção da dignidade humana, ele é a consolidação da própria humanidade das pessoas e, devido a isso, deve ser tutelado como objeto de proteção de um direito próprio e específico, o “direito ao desenvolvimento da pessoa humana”.

4.4 DA EXISTÊNCIA LEGAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista os inúmeros instrumentos legais internacionais acerca dos direitos humanos e do próprio direito ao desenvolvimento, este trabalho se limitará, por ora, a analisar a presença do direito ao desenvolvimento da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Assim, a previsão legal do direito ao desenvolvimento da pessoa humana na legislação internacional pode ser demonstrada através de uma interpretação expansiva de alguns dispositivos presentes, tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, pois, tais dispositivos legais tutelam direitos e eventos que buscam, em sua finalidade derradeira, criar as condições necessárias para que cada indivíduo possa se desenvolver, tutelando, assim, o desenvolvimento humano, que é o objeto de proteção – ou conteúdo – do direito ao análise.

No que diz respeito a análise da legislação internacional na busca pelo delineamento legal do direito ao desenvolvimento da pessoa humana, é válido o destaque de que, aos olhos da presente pesquisa, o desenvolvimento humano é objeto de tutela do sistema internacional de direitos humanos desde a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 pois, em seu artigo 25º, a Declaração assim prescreve:

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Quer dizer, o antes exposto dispositivo, ao afirmar que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”, ele está tutelando de forma direitos e garantias que, ao final e de forma subjacente, buscam garantir uma estrutura material, pela qual, cada ser humano possa desenvolver as suas capacidades humanas. Dessa forma, tutela, também, o próprio desenvolvimento humano.

Ainda do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos se destaca o seu artigo 26º que assim dispõe:

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Do exposto se entende que, quando o artigo 26º, em seu ponto 2, afirma que “a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana”, ele, em uma interpretação transcendente a literalidade do dispositivo, se refere de forma inexplícita a efetivação do processo de desenvolvimento da pessoa humana. Isto é, quando o texto da DUDH fala em “expansão da personalidade humana” e atrelada, tal expansão, ao processo educacional, ela está se referido a um dos aspectos primordiais do desenvolvimento humano, a capacidade racional e crítica de cada ser

humano, característica que singulariza a espécie humana em relação de todos os outros animais.

Por outra via, tendo por base a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, registra-se, primeiramente que, conforme já fora exposto na seção 3.3 do presente trabalho, os destinatários (sujeitos ativos) do direito ao desenvolvimento se apresentam em uma dupla dimensão, individual e coletiva. Individual quando põe o indivíduo como credor do desenvolvimento e coletiva quando os povos e os estados são os detentores do direito ao desenvolvimento. É justamente da perspectiva individual do direito ao desenvolvimento que o direito ao desenvolvimento da pessoa humana também encontra fundamento.

No que tange à legislação, destaca-se, previamente, o que dispõe o artigo 1º, da Declaração que afirma:

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Da mesma forma evidencia-se o que dispõe o artigo 2º, da mesma Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que impõe:

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Do exame dos dispositivos acima transcritos é possível observar que o processo de desenvolvimento por eles tutelado, conforme foi exposto na seção 3.2 do presente estudo, é um processo social complexo e que, apesar de se desencadear exogenamente ao ser humano, o coloca como sendo o seu sujeito central e seu participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento tutelando, assim, uma necessária melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Assim, o direito ao desenvolvimento, através da concreção do seu objeto de tutela (o desenvolvimento enquanto processo social), busca, como finalidade derradeira, o pleno “desenvolvimento dos indivíduos”, ou seja, ele tem como finalidade última e subjacente, a materialização do desenvolvimento de cada ser humano, que é o objeto de proteção do direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

E mais, tal conclusão é reforçada pela leitura do artigo 2º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que em seu §2 fala em “assegurar a realização livre e completa do ser humano”, conforme abaixo descrito:

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Com base no que fora exposto, se o direito ao desenvolvimento através da efetivação do desenvolvimento enquanto processo social busca criar as condições necessárias para que cada indivíduo possa se desenvolver, logo, ele salvaguarda o objeto de proteção do direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

Assim, fica manifesto que surge implicitamente, dessa relação, uma garantia inerente a cada pessoa e que, pela qual, todo indivíduo tem o direito de desenvolver plenamente todas as suas capacidades como forma de concreção da sua própria dignidade enquanto ser humano.

Tal conclusão encontra pleno respaldo nas palavras de Anjos Filho (2017, p.150), assim se pronunciou:

O desenvolvimento é tido como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. O desenvolvimento deve ser, ainda, integral, de forma a maximizar todas as potencialidades humanas, o que justifica o fato da promoção, do respeito e do gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não poderem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais. Tomando esses parâmetros, Nicolás Angulo Sánchez entende que o direito ao desenvolvimento no plano individual consiste no direito de fazer possível o desenvolvimento integral de toda pessoa humana como indivíduo autônomo e livre, não só no aspecto econômico e material, mas, também, no que concerne ao social, cultural e espiritual. Abrange, desta forma, o direito de cada um ao pleno desenvolvimento da sua personalidade e das suas capacidades, bem como a uma vida livre e digna no seio da comunidade à qual pertence, convive e interage com os demais indivíduos que a compõem.

Logo, a tutela de tais direitos humanos fundamentais demonstra a profunda preocupação da comunidade internacional em criar as condições sociais necessárias para a efetivação do desenvolvimento da pessoa humana. Ou seja, apesar de não citar diretamente o direito ao desenvolvimento da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e na Declaração sobre Direito ao

Desenvolvimento (1986), é perceptível, a partir de uma análise holística da legislação exposta, que a comunidade internacional, quando promove determinados direitos a qualidade de direitos humanos universais, ou inalienáveis, tem uma finalidade última e implícita que é a consecução de um direito inexplícito, o direito ao desenvolvimento da pessoa humana que se realiza através do desenvolvimento de cada indivíduo humano.

4.5 DA EXISTÊNCIA LEGAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Ao analisar a presença do “direito ao desenvolvimento da pessoa humana” na Constituição Brasileira de 1988, é possível perceber que, apesar dos diversos empregos da palavra desenvolvimento no texto constitucional, nenhum desses usos se refere, expressa e especificamente, ao direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

Entretanto, por força do conceito materialmente aberto de direitos fundamentais estabelecido no direito constitucional brasileiro pelo artigo 5º, §2º, da CRFB/1988, o direito ao desenvolvimento da pessoa humana tem a sua previsão implicitamente retirada da Constituição Federal de 1988 devido a proteção constitucional ao seu conteúdo, o desenvolvimento humano. Ou seja, ele é extraído de forma implícita a partir de uma interpretação extensiva de outros direitos abarcados e protegidos pelo texto constitucional.

Tal raciocínio encontra respaldo no que fora exposto por Sarlet (2007, p.99/100) que, ao falar sobre a extensão das opções surgentes da interpretação do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, assim se pronunciou:

Antes de adentrarmos o exame propriamente dito dos critérios de identificação da fundamentalidade material, impõe-se breve exame do leque de opções que nos oferece o art. 5º, §2º, da nossa Carta Magna, análise que se faz necessária até mesmo pela redação do dispositivo. Nesse contexto, há que levar em conta a categoria dos assim denominados “direitos implícitos”, de acordo com a formulação consagrada pela nossa doutrina e que deve ser considerada em nossas ponderações em torno do significado e alcance do art. 5º, §2º, da nossa Lei Fundamental. Tomando-se, a título exemplificativo, a conceituação de José Afonso da Silva, verifica-se que este renomado publicista distingue (ao lado dos direitos individuais expressos) os direitos implícitos, que seriam aqueles subentendidos nas regras das garantias fundamentais, dos direitos individuais decorrentes do regime e dos constantes nos tratados internacionais e que (ao contrário dos implícitos) não

se encontram expressa ou implicitamente enumerados. Esta aparente distinção (entre direitos implícitos e decorrentes) nos revela parte das indagações que suscita a exegese do artigo 5º, §2º, da nossa Carta. Ao contrário da Constituição portuguesa (art. 16/1), que, no âmbito da abertura material do catálogo, se limita a mencionar a possibilidade de outros direitos fundamentais constantes das leis e regras de direitos internacional, a nossa Constituição foi mais além, uma vez que, ao referir os direitos “decorrentes do regime e dos princípios”, evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não-escritos, que podem ser deduzidos, por via de ato interpretativo, com base nos direitos constantes do “catálogo”, bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema.

Assim, apesar de não haver previsão literal do direito ao desenvolvimento da pessoa humana na CRFB/1988, o seu reconhecimento implícito como direito fundamental é possibilitado pelo conceito materialmente aberto de direitos fundamentais presente no direito positivo constitucional nacional (art. 5º, §2º, da CRFB/1988) e por meio da interpretação sistemática e abrangente de alguns dos direitos fundamentais previsto na Constituição da República de 1988 bem como dos fundamentos do Estado Brasileiro, cujo principal é o respeito à dignidade humana.

Sobre a abertura a novos direitos fundamentais em um sistema constitucional, principalmente no que diz respeito ao conteúdo do direito implicitamente previsto quando se trata da materialização da dignidade humana, assim se manifestou Miranda (1988, p. 153/154), se referindo a Constituição Portuguesa:

Como dissemos no início do presente volume, o nº 1 do art. 16 da Constituição aponta para um sentido material de direitos fundamentais: estes não são apenas os que as normas formalmente constitucionais enunciem; são ou poder ser também direitos provenientes de outras fontes, na perspectiva mais ampla de Constituição material. Não se depara, pois, no texto constitucional um elenco taxativo de direitos fundamentais. Pelo contrário, a enumeração (embora sem ver, em rigor, exemplificativa) é uma enumeração aberta, sempre pronta a ser preenchida ou completada através de outros direitos ou, quanto a cada direito, através de novas faculdades para além daquelas que se encontram definidas ou especificadas em cada momento. Daí poder apelidar-se o art. 16, nº 1, de cláusula aberta ou de não tipicidade de direitos fundamentais. Não se trata somente dessa possibilidade de integração ou complementação do catálogo constitucional. Trata-se, mais do que isso, de uma manifestação – simétrica da regra do carácter restritivo das restrições de direitos, liberdades e garantias – de um princípio geral do ordenamento jurídico: o princípio da liberdade ou, antes, o princípio da realização da pessoa humana como decorrência imediata da afirmação da sua dignidade. (Grifei)

Assim, é possível afirmar que a previsão implícita do direito ao desenvolvimento da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, se justifica pelo conteúdo de tal direito, pois, o desenvolvimento humano é fundamento inalienável e

irrevogável para a concreção da dignidade humana uma vez que um indivíduo que não desenvolve todas as suas capacidades e potencialidades humanas, devido a barreiras sociais que lhes foram impostas, aos olhos dessa pesquisa, também não tem a sua dignidade atingida por completo, pois, lhe foram negadas as condições necessárias para que pudesse desenvolver satisfatoriamente potencialidades intrínsecas suas (e de todos os outros seres humanos) que são indispensáveis para a sua singularização como indivíduo humano.

No que diz respeito a importância e ao conteúdo de um determinado direito para que ele seja considerado materialmente um direito fundamental e ter a sua previsão implicitamente retirada do texto da constitucional, assim expôs Sarlet (2007, p. 95):

Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais. Relembre-se aqui, por oportuna, a vinculação da concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada pelo art. 5º, §2º, da nossa Constituição com a dupla nota da fundamentalidade ao mesmo tempo formal e material inerente à noção de direitos fundamentais que tomamos como referencial de estudo.

E mais, para além do que fora antes exposto e com base no pensamento de Comparato (2005, p. 224), conforme exposto na seção 2.3, também é possível afirmar que um determinado direito humano não precisa ter previsão expressa/literal em determinado ordenamento jurídico interno para nele vigorar, tendo em vista a sua indispensabilidade para a efetivação da dignidade humana, direito humano, do qual, todos os outros decorrem. Quer dizer, tendo em vista que o direito ao desenvolvimento da pessoa humana, como visto na seção 4.4, é um direito humano tutelado pelo sistema internacional de direitos humanos ele, por tal condição, tem vigência no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Terminada essa premente exposição, parte-se, agora, para a análise propriamente dita de alguns direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com a finalidade de se retirar, a partir de uma interpretação expansiva de tais regras constitucionais, a existência implícita do direito ao desenvolvimento da pessoa humana tendo em vista a tutela do seu conteúdo de proteção, o desenvolvimento humano, por tais dispositivos expressamente previstos na Carta Magna de 1988.

Inicialmente, pode ser citado o artigo 205, da CRFB/1988, que afirma:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Claramente, quando o comando constitucional exposto estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa”, ele tutela diretamente o desenvolvimento humano, que é o conteúdo de proteção do direito ao desenvolvimento da pessoa humana, e, por conseguinte, abriga implicitamente tal direito fundamental, pois, coloca a educação como instrumento visando o pleno desenvolvimento das pessoas.

De forma assemelhada, o artigo 216-A, da Constituição Federal de 1988 determina que:

O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Isto é, a regra constitucional estabelecida no artigo acima transcrito coloca a promoção do desenvolvimento humano como um dos objetivos do Sistema Nacional de Cultura e, por conseguinte, ao amparar o desenvolvimento da pessoa humana, abriga, implicitamente, o direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

Portanto, da leitura dos dispositivos constitucionais expostos, é possível interpretação, pela qual, se demonstra que o processo de desenvolvimento da pessoa humana (consoante descrito na seção 4.2 da presente pesquisa), conteúdo do direito ao desenvolvimento da pessoa humana, está devidamente abrigado e é objeto de proteção pela Constituição Federal de 1988.

Consequentemente, tendo em vista que a CRFB/1988 tutela o conteúdo abarcado pelo direito ao desenvolvimento da pessoa humana, implicitamente, tal direito, também está amparado pelo texto constitucional. Isso, como reflexo do conceito materialmente aberto para a concepção dos direitos fundamentais previsto pelo artigo 5º, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo todo que foi exposto, a presente pesquisa entende que conseguiu atingir o seu objetivo principal: demonstrar a existência de um “direito ao desenvolvimento da pessoa humana” a partir do seu objeto de tutela, o “desenvolvimento da pessoa humana”.

Para tanto, o presente trabalho de conclusão de curso, inicialmente, abordou temas importantes acerca do “direito ao desenvolvimento”. Tratou sobre o que é “desenvolvimento”, objeto de proteção do “direito ao desenvolvimento”, diferenciando-o do processo de crescimento econômico e definindo-o como sendo: um processo que se expande para além das questões quantitativas da economia. Demonstrou que o processo de desenvolvimento pressupõe uma série de variáveis de ordem qualitativa que, necessariamente, devem possibilitar uma melhoria nas condições de vida das pessoas.

Ou seja, o desenvolvimento está intimamente ligado a melhoria qualitativa na forma de vida dos indivíduos. Assim, ficou constatado que o crescimento econômico sem possibilitar melhoria na qualidade de vida das pessoas é, apenas, crescimento da capacidade produtiva de um determinado estado. Desenvolvimento traz consigo, imperiosamente, uma melhoria das condições sociais e pessoais de vida dos seres humanos.

Em seguida, o trabalho abordou o direito ao desenvolvimento e a sua posição na legislação internacional e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de conceitua-lo e delimitar o seu objeto de tutela.

No que diz respeito ao conceito de direito ao desenvolvimento, a presente pesquisa tomou como parâmetro, para a sua construção, a definição estabelecida no artigo 1º, da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento), que define ser o direito ao desenvolvimento “um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político”. (Organização das Nações Unidas, 1986)

Por sua vez, a delimitação do objeto de tutela do direito ao desenvolvimento foi realizada a partir de uma análise pormenorizada do antes exposto conceito legal de direito ao desenvolvimento. Conforme o dispositivo legal acima descrito, após estabelecer que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, tal texto

legal delimitou o seu objeto de proteção, qual seja, o desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

Logo, foi possível a conclusão de que o objeto tutelado pelo direito ao desenvolvimento previsto na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, é o processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político, processos que, por suas respectivas naturezas, se realizam, ou não, nas diversas sociedades humanas individualmente representadas através dos diversos estados nacionais que compõem a geopolítica internacional.

Assim, restou factível que o objeto de tutela do direito ao desenvolvimento, como não poderia ser diferente, é um processo social macro e complexo que demanda uma profunda, e não facilmente alcançável, mudança na estrutura social para ser realizado. E mais, também da análise do antes exposto conceito legal de direito ao desenvolvimento, se percebeu que o processo de desenvolvimento por ele tutelado é algo externo ao ser humano pois, o coloca, numa condição de beneficiário e participador de tal processo.

A construção e delimitação de tais conceitos e objeto foi necessária para possibilitar uma melhor distinção entre o que vem a ser o “direito ao desenvolvimento” e o que é o “direito ao desenvolvimento da pessoa humana”, pois, como ficou demonstrado na presente pesquisa, apesar de diversos, tais direitos são complementares e se auto influenciam em uma relação recíproca uma vez que o desenvolvimento da pessoa humana é abarcado de forma indireta pelo direito ao desenvolvimento a partir da concreção do processo de desenvolvimento social, seu objeto de proteção legal.

Em apertada síntese, a construção de tais conceitos teve uma finalidade metodológica, servir de parâmetro para o estabelecimento conceitual do é o direito ao desenvolvimento da pessoa humana bem como para o esboço do seu objeto de tutela.

Uma vez estabelecidos tais conceitos e objetos, a presente investigação acadêmica discutiu e apresentou uma definição a respeito do que vem a ser o direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

Primeiramente, com base no pensamento de Amartya Kumar Sen, este trabalho tratou sobre o desenvolvimento humano, definindo-o como sendo: um processo social através do qual se possibilita a expansão das liberdades reais que as pessoas podem desfrutar. Também se destacou que a pobreza pode atuar como fator limitador de capacidades.

Por conseguinte, em um aprofundando do tema, pôde-se afirmar que “o desenvolvimento da pessoa humana consiste em um processo eminentemente biológico/fisiológico que se desencadeia endogenamente em cada indivíduo humano (desde a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, formando o zigoto), mas que, por ser um sistema aberto, é decisivamente influenciado pelo sistema social no qual está inserido, formando, assim, uma irrenunciável relação de interinfluenciações mútuas entre ambos.

Ato contínuo, o processo de desenvolvimento da pessoa humana, tal qual como foi definido no presente trabalho, foi reconhecido como sendo o objeto da tutela legal do direito ao desenvolvimento da pessoa humana.

Relevante ainda destacar que o direito ao desenvolvimento da pessoa humana está devidamente caracterizado no ordenamento jurídico pátrio pois encontra previsão legal tanto no sistema internacional de proteção dos direitos humanos (através da interpretação extensiva de dispositivos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento), quanto na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista a concepção materialmente aberta de direitos fundamentais – previsto no artigo 5º, §2º, da CRFB/1988 – e mediante a interpretação sistemática dos direitos fundamentais, dos fundamentos do Estado Brasileiro, cujo principal é o respeito à dignidade humana e, implicitamente, pela interpretação extensiva de determinados dispositivos constitucionais que tutelam diretamente o desenvolvimento humano.

Diante do exposto, o presente estudo entende que cumpriu a sua finalidade porque demonstrou que, para além do “direito ao desenvolvimento” e do “desenvolvimento enquanto processo social”, existe um “direito ao desenvolvimento da pessoa humana” que deve ser mais profundamente estudado, detalhado e entendido porque se trata de um direito humano fundamental e que tutela um “superior processo de desenvolvimento que se desencadeia em cada ser humano e que é responsável pela formação de todas as capacidades de todo e qualquer indivíduo” sendo, assim, condição inabdicável da própria dignidade da pessoa humana, pois, o ser humano é, ele mesmo, um processo próprio de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Ed.). Direito ao Desenvolvimento. [s.l]: Saraiva, 2017. 223 p.

BESSA, Leonardo Roscoe. Ação Coletiva. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direitos do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 14. p. 515-555.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Psicologia: uma introdução ao estudo de psicologia. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria Constitucional. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. 1522 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Tradução e Revisão de: Ellen Gracie Northfleet.

CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. São Paulo: Cultrix, 1996256. Tradução de: Newton Roberval Eichemberg.

Carta das Nações Unidas. Centro de Informação das nações Unidas em Portugal. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%A5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 00/04/2019.

CASTRO, Josué de. Alimentação Brasileira à Luz da Geografia Humana: O dilema brasileiro: Pão ou Aço. Porto Alegre: Globo, 1937. 176 p.

CASTRO, Josué de. Alimentação e Raça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. 182 p.

CASTRO, Josué de. Geografia da Fome: O dilema brasileiro: Pão ou Aço. 10. ed. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Conferência sobre Direitos Humanos de 1993 em Viena. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 00/04/2019.

Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, Disponível em: <http://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/norway-pt/>. Acesso em: 00/04/2019.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Crescimento Econômico e Desenvolvimento Humano na Constituição Brasileira. 2014. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f431bec7a84e9c4d>>. Acesso em: 00 abr. 2014.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/direito-ao-desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 00/04/2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 00/04/2019.

FAO, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-fome-aumenta-no-mundo-e-afeta-821-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 00/04/2019.

FURTADO, Celso. Pequena Introdução ao Desenvolvimento: Enfoque Interdisciplinar. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980. 161 p.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

KINOSHITA, Fernando; FERNANDES, Joel Aló. O direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912>. Acesso em: 00/04/2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para Agir. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, 1988. 468 p.

Relatório de Desenvolvimento Humano 2015, disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf. Acesso em: 00/04/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. 503 p.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. [s.l]: Companhia das Letras, 2018. 464 p.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VON BERTALANFFY, Ludwig. Teoria Geral dos Sistemas: Fundamentos, desenvolvimento e aplicações. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. 360 p. Tradução de: Francisco M. Guimarães.